

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WESLLEM ANDRADE

**TRABALHO DECENTE E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: DA BUSCA PELA
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS À JUDICIALIZAÇÃO**

**CURITIBA
2013**

WESLLEM JOHNNY MAGALHÃES DE ANDRADE

**TRABALHO DECENTE E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: DA BUSCA PELA
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS À JUDICIALIZAÇÃO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no
Curso de Graduação em Direito do Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná.**

Orientador: Professor Sandro Lunard Nicoladeli

**CURITIBA
2013**

TERMO DE APROVAÇÃO

WESLLEM JOHNNY MAGALHÃES DE ANDRADE

TRABALHO DECENTE E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: DA BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS À JUDICIALIZAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

SANDRO LUNARD NICOLADELI
Orientador

LEANDRO FRANKLIN GORSDORF
Primeiro Membro

SIDNEI MACHADO - Núcleo de Prática Jurídica
Segundo Membro

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

*Deus, obrigado por me proporcionar
oportunidades únicas, antes não
imaginadas; e por estar presente em
todas as ocasiões.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio, fortaleza e socorro bem presente na angústia.

A minha esposa Késia pelo incentivo, paciência e força quando precisei.

A meus pais, pelo apoio e orações, acreditando em meus sonhos, e a toda minha família que tanto amo.

Aos colegas do cotidiano acadêmico, que proporcionaram inúmeras discussões frutíferas.

Aos amigos que ajudaram, cujos nomes seriam impossíveis de caber em uma página.

Aos poucos, porém produtivos estágios que trilhei.

A todos que não me lembrei de por aqui, e ainda aqueles que lerão esta obra por algum motivo.

Não oprimirás o diarista pobre e necessitado de teus irmãos, ou de teus estrangeiros, que está na tua terra e nas tuas portas. No seu dia lhe pagarás a sua diária, e o sol não se porá sobre isso; porquanto pobre é, e sua vida depende disso; para que não clame contra ti ao Senhor, e haja em ti pecado.

Deuteronômio 24:14-15

RESUMO

O presente trabalho é fruto da participação no Projeto de Extensão Universitária Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea – desenvolvido nos anos de 2012 e 2013, através do Núcleo de Prática Jurídica. Existe uma verdadeira antítese presente na contemporaneidade: trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho decente. O trabalho decente é aquele em que são garantidos os direitos mínimos para o trabalhador, que preservam sua identidade, sua dignidade, que irá lhe garantir os direitos sociais propostos nos mais diversos artigos da Constituição Federal. Trabalho análogo ao de escravo é aquele em que o trabalhador tem vulnerado todos seus direitos sociais, o que é feito insistentemente por vários empregadores que desejam tratar o trabalhador apenas como mercadoria, ou seja, é uma “coisa” que irá lhe garantir lucro por o menor preço possível, isso se lhe for pago um preço. O Estado tem o dever de garantir os direitos sociais ao cidadão, ao trabalhador, e lhe proporcionar oportunidade de trabalho decente; na mesma linha, deve ser garantido pelo empregador. Mas ainda há empregadores que só pensam no lucro, e esquecem que todo ser humano é livre para escolher aquilo que melhor lhe aprouver, aquilo que irá lhe trazer uma vida digna; aproveitam das condições pobres e da subserviência de trabalhadores que muitas vezes não sabem que possuem direitos. Assim, o que esse trabalho propõe é despertar a consciência, sacudir e ao mesmo tempo divulgar a existência do trabalho em condições análogas à de escravo em nossa sociedade, como fruto da vulneração dos direitos sociais garantidos constitucionalmente e por outro lado demonstrar as várias ações do Estado para promover o trabalho decente aos seus cidadãos, tendo em um de seus eixos a abolição desse tipo de trabalho na contemporaneidade.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea, Trabalho forçado, Trabalho decente, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e do Emprego, Paraná.

ABSTRACT

This work is the result of participation in University Extension Project "Decent Work, Human Rights and Contemporary Slavery" - developed in the years 2012 and 2013 by the Center for Legal Practice. There is a real antithesis present in contemporary society: working in conditions analogous to slavery and decent work. Decent work is one in which guaranteed minimum rights for workers, which preserve their identity, their dignity, which will guarantee social rights proposed in several articles of the Constitution. Labor analogous to slavery is one in which the employee has hacked all their social rights, which is done repeatedly for several employers who wish to treat the employee only as a commodity, i.e., is a "thing" that will guarantee you profit by the lowest possible price, so if you are paid a price. The State has the duty to guarantee social rights to the citizen, the employee, and give you opportunity to Decent Work in the same line, should be guaranteed by the employer. But there are still employers who only think of profit, and forget that every human being is free to choose what pleases you best, what will bring you a worthy life; advantage of poor conditions and the subservience of workers who often do not know that have rights. So, what this work proposes is to raise awareness, shake while disclosing the existence of the work in slave-like conditions in our society, as a result of damage to the rights of constitutionally guaranteed social and otherwise demonstrate various actions State to promote decent work for its citizens, in one of its axes to abolish this type of work in contemporary.

Keywords: Contemporary slavery, Forced labour, Decent Work, Ministry of Labor, Ministry of Labour and Employment, Paraná.

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

AHTD – Agenda Hemisférica do Trabalho Decente

ANTD – Agenda Nacional de Trabalho Decente

ART. - artigo

CNETD – Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente

CEI – Comitê Executivo Interministerial

CF ou CF/88 – Constituição Federal

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIT – Conferência Internacional do Trabalho

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC – Emenda Constitucional

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

GTI – Grupo de Trabalho Interministerial

GTT – Grupo de Trabalho Tripartite

INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MDS – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MIN – Ministério da Integração Nacional

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEА – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PNETD – Plano Nacional do Emprego e Trabalho Decente

PNETE – Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

SÉC. – Século

SINE – Sistema Nacional de Emprego

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TDDHEC – Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE SIGLAS	8
SUMÁRIO	9
1 INTRODUÇÃO	11
2 TRABALHO DECENTE	13
2.1 COMO DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALIZADO	13
2.2 CONCEITUAÇÃO SEGUNDO A OIT E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL	16
2.3 POLÍTICAS DE INCENTIVO AO TRABALHO DECENTE NO BRASIL.....	22
3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	27
3.1 A NUANCES DE CONCEITUAÇÃO E DENOMINAÇÃO ATUAL.....	27
3.1.1 Conceito penal antes e depois da Lei 10.803/2003.....	30
3.2 MORFOLOGIA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	36
3.3 DA NEGAÇÃO AO PLANO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	48
3.4 O MAPA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO PARANÁ.....	53
4 COMBATE ÀS FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	57
4.1 OS PLANOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	57
4.1.1 A “PEC do Trabalho Escravo”	60
4.2 ATUAÇÃO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL	62
4.2.1 A CPT e as Centrais Sindicais	65
4.3 ATUAÇÃO PELA VIA JUDICIAL	69
4.4 PROJETOS DE REINSERÇÃO SOCIAL	75
5 CONCLUSÃO	80
6 REFERÊNCIAS	82
6.1 “SITES” CONSULTADOS	88
ANEXO A - QUADRO GERAL DE OPERAÇÕES SIT/SRTE	89
ANEXO B - CAMPANHA DA CPT CONTRA O TRABALHO ESCRAVO	90
ANEXO C - CADASTRO DE EMPREGADORES – “LISTA SUJA”	91
ANEXO D - QUADRO COMPARATIVO DA REDAÇÃO DA ‘PEC TRABALHO ESCRAVO’	93

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo tratar o tema da escravidão contemporânea como antítese da nova política de trabalho, intitulada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹ de “trabalho decente”. Para isso, é importante deixar claro que o trabalho decente é uma política nacional de promoção de empregos, em diversas dimensões, e que o Brasil está comprometido com tal política, a qual possui grande destaque nos diversos órgãos ministeriais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe duas páginas específicas de informações acerca do trabalho decente.

Por outro lado, o Brasil tem uma forte política de erradicação das diversas expressões de escravidão contemporânea. Quando se fala em trabalho escravo, o formato da escravidão histórica é presente no ideário dos brasileiros, pois foi promovida em mais de três séculos em nosso país e assim é estudada na história do Brasil, e que. Mas as expressões atuais não se dão como em nossa concepção estereotipada pelos livros de história. Outrossim, a propriedade do homem sobre o homem, de alguma forma, sempre foi presente na história da humanidade, desde os tempos mais remotos, sendo umas mais opressivos que outras. Para o caso brasileiro, assim como de outros países, o escravo era uma coisa, um semovente, que tinha um preço alto, o qual poderia incidir impostos sobre sua posse². Outra particularidade brasileira é que, sua figura acabou se confundindo com o negro, sempre visto acorrentado ou vivendo preso a uma casa, tendo um senhor que o possuía, que fazia dele sua fonte de renda e lucro. A escravidão foi um modo de produção existente até o final do séc. XIX, o qual foi substituído em seguida pelo imigrante assalariado.

A saída da escravidão brasileira tratou-se de uma mudança produtiva que paulatinamente, e com muitas lutas e revoltas sociais, acabou por serem abolidas

¹ A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 para promover a justiça social (...); é responsável pela elaboração e supervisão das normas internacionais do trabalho. É a única agência tripartida das Nações Unidas que reúne representantes dos governos, empregadores e trabalhadores para conjuntamente desenharem políticas e programas para a promoção do Trabalho Digno para todos. (Organização Internacional do Trabalho. Relatório Global sobre os Salários 2012/13: salários e crescimento equitativo. Genebra. 2013).

² Nesse sentido: IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional**. 2ª Ed. rev. e aum. São Paulo (SP): Hucitec. Curitiba (PR): Scientia et Labor. 1988.p. 28.

(ou não permitidas), que culminou em uma nova visão, a de que o homem nasce para ser livre, e sua liberdade não pode ser tolhida de forma forçada, deixando-o preso a senhores ou “donos”; no mundo, o rompimento com essa cultura passada chegou ao auge no nascimento da liberdade e igualdade, inclusive no nascimento dos direitos humanos, inerentes a todo indivíduo, sob os ensinamentos especialmente de Kant, pelo qual a dignidade é intrínseca a todo ser humano³.

Por ser uma das primeiras nações a reconhecer oficialmente o problema, e ainda por criar diversas estruturas de ação, o Brasil tornou-se referência mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo, exportando muita de suas políticas para o mundo. Cabe ressaltar que a morfologia da escravidão contemporânea é diferente da antiga, acima sintetizada. E ainda, as estatísticas mostram que a promoção do trabalho decente tem surtido efeito nos últimos anos, seja pelo aquecimento econômico brasileiro ou pela estabilidade econômica, ou ainda como reflexo das políticas sociais de redução de desigualdade.

Portanto, o trabalho é dividido em três partes: na primeira parte é tratado sobre o que é o trabalho decente e quais políticas estão incorporadas nesse âmbito, bem como quais são os resultados colhidos até hoje. Na segunda parte, é dada uma visão geral do que venha a ser as várias expressões da escravidão contemporânea e um relato geral de como tal situação é encontrada no Brasil, com um leve destaque para o Estado do Paraná. Por fim, na última parte são mostradas as diversas formas de combate à escravidão contemporânea, seja com o intuito de promover o trabalho decente, seja pela simples consciência de que tal forma de trabalho não deve mais existir, nem no Brasil, nem no mundo.

³ Nesse sentido: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.132 e PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de Violação aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo...** p. 145.

2 TRABALHO DECENTE

2.1 COMO DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALIZADO

A Constituição Federal de 1988 intitula no seu capítulo II ‘dos Direitos Sociais’, entabulados no título II ‘dos Direitos Fundamentais’; não há dúvida, portanto, que os direitos sociais são fundamentais. Todavia, direitos sociais são delineados pela sociedade e suas transformações temporais e sociais, inclusive. São sociais não por serem direitos da coletividade, mas, sobretudo, por estarem ligados a reivindicações de justiça social⁴. A definição constitucional do que venha a ser esses direitos sociais está positivado no art. 6º da Carta Magna, o qual inicialmente possuía a seguinte redação: “*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”⁵.

As demandas sociais e temporais da sociedade demonstram a possibilidade de alteração que pode possuir a expressão ‘sociais’, tendo em vista que tal artigo já foi alvo de duas Emendas Constitucionais (EC) que alteraram sua redação. Trata-se da EC n. 26 de 2000 que acrescentou ‘a moradia’ e da EC n. 64 de 2010 que acrescentou ‘a alimentação’, passando a possuir atualmente a seguinte redação: “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Uma crítica relacionada a esta última emenda, formulada por Bernardo Gonçalves Fernandes, é que não se poderia imaginar que alguém pudesse ter uma vida digna sem ter como se alimentar, sem ter o “direito social da alimentação”; é um contrassenso, principalmente pelo fato de que o alimento é primordial para que se tenha a própria vida⁶, que dirá uma vida digna. Pedro Lenza⁷ lamenta o atraso dessa

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 268.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm. 2012. p. 599.

previsão, pois o Brasil, desde 1993, já reconhecia a alimentação como um direito, e através de legislação infraconstitucional, no art. 2º da Lei n. 11.343/2006, já o considerava fundamental e inerente à dignidade humana.

Os demais artigos do capítulo II se referem ao direito social do trabalho, e a forma como será protegido; sendo assim, do art. 7º ao art. 11 da CF, existem direitos e garantias dos trabalhadores individuais e coletivos. Essa proteção deve ser extensiva a todos por força constitucional. Entretanto, direitos sociais são de complexa manutenção e possuem várias nuances a serem ponderadas. Isso ainda se mantém pela visão de os direitos sociais serem considerados “*uma segunda geração (dimensão) de direitos fundamentais*”⁸, o que infere primariamente serem protegidos direitos civis e políticos, inclusive de cunho patrimonial, relegando preocupação efetiva com a tutelabilidade dos direitos ditos sociais. Apesar disso, uma sociedade democrática e participativa pressupõe um sistema aberto, nunca acabado⁹, exatamente pelo fato da necessidade social ser mutável através do tempo; uma demanda social hoje existente pode ser superada por outra futura.

Outra questão se perfaz no que tange a eficácia e aplicabilidade, pois seriam direitos que dependeriam de normas programáticas de cunho político, ou seja, sua aplicabilidade seria indireta e mediata, o que poderia deixá-los desprotegidos frente a omissões estatais, destoando, dessa forma, do sistema de direitos fundamentais¹⁰ que possuem aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º da CF), ou seja, exigem “normas de caráter perceptivo, e não meramente programático”¹¹.

Rodrigo Garcia Schwarz traz referências para a construção de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. Em apertada síntese, pode-se dizer que estes possuem *simultaneidade* (assim como a luta pelos direitos civis e políticos, é antiga, desde ao menos, do séc. XIX), *complementaridade* (complementam outros direitos), *interdependência*, *indivisibilidade*, *determinabilidade* (é possível determinar quais são), *tutelabilidade* (existe formas de serem tutelados), *exigibilidade* (é exigível frente aos poderes de turno) e *justiciabilidade* (plenamente

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 3083-3084.

⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm. 2012. p. 583.

⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008. p. 31.

¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Op. cit. p. 586-587.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.

possível ajuizar demandas no Judiciário), além do fato de possuírem *garantias institucionais*¹² e *extra-institucionais*¹³, da mesma forma que os direitos civis e políticos também albergados pela CF/88¹⁴. Assim, o autor defende a ideia de que não há como dissociar a problemática pertinente que existe em dar efetividade tanto aos direitos sociais como aos direitos civis (estes referentes as liberdades e garantias individuais) e políticos, sobretudo pelo fato dos direitos sociais serem intrinsecamente relacionados a satisfação das necessidades humanas básicas nos campos econômico, social e cultural, dando condições materiais de viabilização ao exercício efetivo dos próprios direitos civis e políticos, no que tange à liberdade e autonomia da pessoa, indispensáveis à democracia e a absoluta cidadania¹⁵.

Nessa ótica, pode-se ver a política do trabalho em condições decentes como uma concretização de direitos sociais constitucionalizados, através de normas programáticas que visem à proteção dos trabalhadores, em especial dos grupos mais vulneráveis ou debilitados, àqueles marginalizados pela sociedade, pela interação e diálogo com os setores fortes e organizados da sociedade capitalista, sem impedir a invocação do Judiciário em situações que sejam necessárias.

Como forma de assimilar o contexto trazido, parte-se do pressuposto de que a CF/88 traz mandamentos às três esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), para estes garantirem efetivamente os direitos sociais albergados em seu Capítulo II, entabulado como direito fundamental do cidadão, transformando-se em políticas públicas inerentes a qualquer governo, e ainda que possam ser amparados amplamente pelo Judiciário. A implantação de uma política pública voltada para a promoção do trabalho decente pelo Governo Federal aliado aos acordos com a Organização Internacional do Trabalho, passam a delinear a garantia dos direitos sociais, antes relegados.

Sendo assim, colide a percepção de trabalho decente e escravidão contemporânea, pois:

¹² Deve-se entender “garantias” como mecanismos e técnicas de tutela dos direitos, destinados a assegurar sua efetividade. As garantias institucionais dos direitos sociais dizem respeito à atuação dos poderes públicos, divididas em: garantias políticas e garantias jurisdicionais (SCHWARZ, 2008, p. 60).

¹³ No âmbito das garantias extra-institucionais, ou sociais, existem as garantias indiretas (participação nos processos de construção das garantias institucionais dos direitos sociais – como poder votar e ser votado) e as garantias diretas (mais intensas, autotutela – como manifestações e reivindicações dos populares/sindicatos). (SCHWARZ, 2008, p. 67).

¹⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008, passim.

¹⁵ Idem. Ibidem. p. 73.

A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulnerabilidade dos direitos sociais, especialmente – mas não apenas – dos direitos vinculados às relações de trabalho subordinado (...), da própria ineficácia da lei, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam, (...) empregados e empregadores: uns resistindo à opressão e buscando alguma melhoria nas suas condições materiais; outros buscando maximizar a produção e o lucro.¹⁶

Pode-se dizer que a escravidão contemporânea é uma anomalia em nosso sistema jurídico-político, que necessita ser aniquilada através de políticas públicas – como é o caso da política de promoção do trabalho decente –, do enrijecimento da legislação, de ações judiciais, e também pela sociedade como um todo.

2.2 CONCEITUAÇÃO SEGUNDO A OIT E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

Primeiramente, é preciso esclarecer o que é e de onde vem a instituição política do trabalho decente. Em 1998, a 86ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho; foi estabelecido quatro princípios fundamentais sujeitos a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quais sejam: (a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (c) abolição efetiva do trabalho infantil; (d) eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação¹⁷.

A partir desses princípios, o conceito de trabalho decente foi formalizado em 1999 pela OIT, como uma síntese de sua histórica missão, que é a promoção de oportunidades a homens e mulheres de forma a obterem um trabalho produtivo e qualitativo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana¹⁸. Assim, várias publicações reconhecem trabalho decente “*como o trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e*

¹⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit., p. 73.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em 12 set. 2013.

¹⁸ ABRAMO, Laís. *Prefácio*. IN: GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012.

*segurança, capaz de garantir uma vida digna*¹⁹. Ao associar aos direitos sociais, é trabalho capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador, conforme se pode traduzir da CF/88 em seus preceitos fundamentais²⁰.

Conforme ensina de Mônica Oliveira da Costa, decompondo a síntese do conceito formalizado pela OIT, entende-se ‘oportunidade de emprego produtivo e qualitativo’ como a garantia a todos que queiram trabalhar, homens e mulheres igualmente, tenham a chance de efetivamente encontrar um emprego, o qual seja instrumento que os permita alcançar um nível de bem-estar aceitável ao trabalhador e sua família; ‘emprego em condições de liberdade’ refere-se ao fato de que o trabalho deve ser livremente escolhido, assim como o direito de participação dos trabalhadores em organizações sindicais; ‘emprego em condições de equidade’ traduz a necessidade de tratamento justo e equitativo aos trabalhadores, respeitando suas diferenças, repugnando qualquer tipo de discriminações, além de possibilitar a conciliação entre trabalho e família; já ‘emprego em condições de segurança’ sublinha a preocupação com a proteção à saúde dos trabalhadores, e até mesmo com sua proteção social – previdência e outros –, caso este se torne o problema; e por fim, ‘emprego em condições de dignidade’ pressupõe o respeito aos trabalhadores e a possibilidade de participação nas decisões relativas às condições efetivas de trabalho²¹, bem como aos princípios fundamentais dos direitos sociais estabelecidos em nossa Constituição Federal (CF).

Essa conceituação de trabalho decente é apoiada no ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; b) promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) extensão da proteção social; e d) fortalecimento do diálogo social²². A partir dessa ótica, é possível verificar que trabalho decente “*é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a*

¹⁹ BRASIL. Ministério Do Trabalho E Emprego (MTE). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 7º, *caput*.

²¹ COSTA, Mônica Oliveira da. **Trabalho decente segundo estudos da OIT**. Disponível em <<http://www.funtrab.ms.gov.br/>>. Acesso em 12 set. 2013.

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - Escritório no Brasil. **O que é Trabalho Decente**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acesso em 18 jul. 2013.

*redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável*²³.

Acerca do conceito de Trabalho Decente, assim afirma Mônica Oliveira da Costa:

(...) cada uma dessas dimensões do conceito de Trabalho Decente sempre foram objeto de recomendações e ações da OIT. No entanto, a importância do conceito é permitir uma visão conjunta das diversas dimensões do trabalho, através de um só marco, além de se tratar de um conceito universal, que abarca todos os trabalhadores. Em outras palavras, a principal novidade do conceito de trabalho decente é ser multidimensional, ou seja, o conceito de trabalho decente acrescenta, à dimensão econômica representada pelo conceito de um emprego de qualidade, novas dimensões de caráter normativo, de segurança e de participação e representação.²⁴

Ao operar como fator social vai ao encontro dos preceitos fundamentais do direito ao trabalho, emanados do art. 7º da CF, pois é trabalho que deve garantir proteção social em situações as quais possa haver impedimentos de o trabalhador realiza-lo, inclusive previdenciário (doenças do trabalho, aposentadoria por invalidez, entre outros). Ressalta-se que o conceito de trabalho decente deve ser aplicado a todo o conjunto de trabalhadores, independente se este possui emprego regular, estável e/ou protegido pela formalidade, mas também àqueles que trabalham a margem do mercado de trabalho estruturado, na informalidade.

Sendo assim, como forma a instituir tais proteções de direito fundamental do trabalho, houve uma difusão dessa política pela OIT aos governos do continente americano. Em junho de 2003, o Governo brasileiro assumiu compromisso perante a OIT, mediante Memorando de Entendimento, o qual prevê o estabelecimento de cooperação técnica para a promoção de uma Agenda do Trabalho Decente. Essa política passou a ser considerada uma prioridade pelo Governo brasileiro, assim como para os demais países americanos. Com isso, a instituição dessa política foi discutida e definida em 11 conferências e reuniões internacionais de grande relevância, realizadas entre setembro de 2003 e novembro de 2005²⁵.

O Memorando de Entendimento determina cooperação em quatro áreas prioritariamente: a) geração de emprego, microfinanças e capacitação de recursos

²³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006.p. 5.

²⁴ COSTA, Mônica Oliveira da. **Trabalho decente segundo estudos da OIT**. Disponível em <<http://www.funtrab.ms.gov.br/>>. Acesso em 12 set. 2013.

²⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Op. cit. p. 5.

humanos, com ênfase na empregabilidade dos jovens; b) viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; c) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação²⁶. Basicamente, são os quatro pontos de convergência em que a OIT se debruçou para promover o trabalho decente, tendo a equidade como eixo transversal das quatro áreas prioritárias. Ainda, conforme dita o Memorando, a implantação será coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com a participação de diversas Secretarias e Ministérios envolvidos no tema, para a implementação, o monitoramento e a avaliação dos projetos nas áreas prioritárias de cooperação²⁷.

Seguindo essa iniciativa, o Governo e a OIT, consultando organizações de empregadores e trabalhadores, elaboraram a Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD), criada em maio de 2006 no Brasil, durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília²⁸, sob o lema “*Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais*”.

A ANTD estabelece três prioridades: (1) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (2) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e (3) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. Estabelecida suas prioridades, a agenda do trabalho decente afirma o direito ao trabalho e sua importância central nas estratégias de: superação da pobreza e redução da desigualdade social; desenvolvimento sustentável das empresas, com equilíbrio entre as dimensões social, econômica e ambiental; e ampliação da cidadania e o fortalecimento do governo democrático²⁹.

No final de 2007, o processo de implementação da ANTD ganhou novo impulso devido a constituição do Grupo Técnico Tripartite (GTT), com competências de consulta e monitoramento. Nesse período, também se avançou na discussão sobre os indicadores para monitorar os avanços nas diversas dimensões do trabalho decente e ainda, como experiência pioneira, na elaboração de agendas estaduais

²⁶ BRASIL. Ministério Do Trabalho E Emprego (MTE). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. p. 8.

²⁷ Idem, ibidem. p. 8.

²⁸ BRASIL. Ministério Do Trabalho E Emprego (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. p. 14.

²⁹ I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE. Texto-Base: Conferências Municipais/Regionais/Estaduais. Brasília, Setembro de 2011.

(Bahia, Mato Grosso), intermunicipais (região do ABC Paulista) de trabalho decente³⁰ e municipal (Curitiba). No mesmo ano, a 96ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) estabeleceu o conceito de “Empresa Sustentável”, e o vinculou ao conceito de trabalho decente como binômio indissolúvel. Dessa forma, a Resolução aprovada pela 96ª CIT em 2007, traz a seguinte redação:

As empresas sustentáveis são uma fonte principal de crescimento, criação de riqueza e trabalho decente. A promoção de empresas sustentáveis é, portanto, uma ferramenta importante para a consecução do trabalho decente, o desenvolvimento sustentável e a inovação que afinal melhoram os níveis de vida e as condições sociais.

[...]

Promover as empresas sustentáveis implica fortalecer o Estado de direito, as instituições e os sistemas de governança que fazem as empresas prosperar e a estimulam a levar a cabo suas atividades de modo sustentável. Para isso, é de importância crucial contar com um entorno propício, que estimule o investimento, a iniciativa empresarial, os direitos dos trabalhadores e a criação, o crescimento e a manutenção de empresas sustentáveis, conciliando as necessidades e os interesses da empresa com a aspiração da sociedade de seguir um modelo de crescimento que respeite os valores e princípios do trabalho decente, a dignidade humana e a sustentabilidade do meio ambiente”.³¹

É possível notar que essa demanda partiu dos representantes dos empregadores, pois para os empregadores é essencial compreender o trabalho decente como vínculo indissolúvel do conceito de “Empresa Sustentável”, sob a ótica de que trabalho decente não subsiste sem a geração de empregos de forma sustentável, assim como pressupõe uma forma a reconhecer a empresa como o seu insubstituível e primordial agente gerador³².

Por outro lado, os representantes dos empregadores ainda esperam uma definição da noção conceitual de trabalho decente, dada a importância de uma compreensão consensual entre o Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), com a intenção de que não sejam desqualificados, abordados e autuados por indefinições (ou discricionariedades) a respeito do que seja trabalho decente. Assim,

os empregadores brasileiros, ao confirmar o seu comprometimento com a segurança e o bem-estar de todos os trabalhadores brasileiros, entendem que Trabalho Decente: (i) é um conceito de referência, um objetivo dinâmico que há de ser alcançado no contexto da capacidade e dos objetivos de

³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - Escritório no Brasil. **O que é Trabalho Decente**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em 18 jul. 2013.

³¹ I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE. Texto-Base: Conferências Municipais /Regionais /Estaduais. Brasília, Setembro de 2011. p. 63.

³² Idem. Ibidem, loc. cit.

desenvolvimento do país; (ii) tem como premissa fundamental a criação de mais e melhores oportunidades de trabalho; (iii) não significa que todas as normas internacionais de trabalho devam ser aplicadas no país; (iv) não quer dizer que todo trabalhador que realiza um trabalho comparável haverá de receber o mesmo salário e desfrutar das mesmas condições de trabalho, em qualquer lugar; (v) está condicionado a que o país atinja um desenvolvimento econômico sustentável, o que exige um ambiente institucional e de infraestrutura favorável à criação de empresas e à sua competitividade; (vi) é um ideal que compreende direitos e obrigações. Aos esforços de indução do governo à atuação e às escolhas empresariais, ao empenho das empresas em construir um melhor ambiente de trabalho e criar melhores condições de atuação profissional, devem corresponder compromissos do trabalhador com essas importantes dimensões; em síntese, (vii) é todo aquele contratado e prestado com plena obediência à legislação nacional.³³

Para a doutrina, no entanto, é possível sim estabelecer de forma mais viável a noção conceitual correta do que seja trabalho decente, como já delineado alhures. José Cláudio Monteiro de Brito Filho traz uma conceituação simples sobre o que é trabalho decente, ao dizer que:

É aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade³⁴; (...) é o conjunto mínimo de direitos que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições é negar os Direitos Humanos do trabalhador; (...) menos que os direitos mínimos elencados, é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho abaixo do necessário a preservação da sua dignidade³⁵.

Brito Filho fundamenta-se pelo estabelecido na 86ª CIT, em 1998, pela qual se estabelece a promoção de direitos ditos mínimos (básicos) a todo homem-trabalhador. O autor ainda afirma que, como enfatizada na 89ª CIT, de 2001, *“garantir o trabalho decente é o primeiro dos objetivos da OIT, no processo de modernização e renovação em que empreende”*³⁶.

No ano de 2008, a OIT e seus Estados-membros ensejaram uma forma de monitorar e avaliar o progresso do trabalho decente, dado a sua importância. Uma

³³ I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE. Texto-Base: Conferências Municipais / Regionais / Estaduais. Brasília, Setembro de 2011. p. 62.

³⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.122.

³⁵ Idem, ibidem. p.124.

³⁶ Idem, ibidem. p.123.

Reunião Tripartite de Peritos em mediação do Trabalho decente forneceu diretrizes à OIT, para que assim fosse compilado um conjunto de indicadores apropriados para examinar os dados estatísticos. Tal compilação foi distribuída em dez áreas temáticas: (1) oportunidades de emprego; (2) trabalho a ser abolido; (3) rendimentos adequados e trabalho produtivo; (4) jornada de trabalho decente; (5) estabilidade e segurança no trabalho; (6) conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar; (7) igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; (8) ambiente de trabalho seguro; (9) seguridade social; e (10) diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores³⁷.

Esse processo de monitoramento iniciou-se em 2009, com o Projeto OIT/CE “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), sendo o Brasil selecionado para ser um dos dez países participantes do processo de avaliação. O Escritório da OIT no Brasil organizou uma Oficina Tripartite de Indicadores de Trabalho Decente, para avaliar tal conjunto de indicadores propostos, sem desconsiderar a possibilidade de incluir outros, a depender das informações disponíveis e dos indicadores homologados pela OIT durante a Reunião Tripartite de Peritos em medição do Trabalho Decente. O resultado desse processo foi a obra Perfil do Trabalho Decente no Brasil³⁸, que se encontra em sua segunda edição.

Dando continuidade a política, no ano de 2010 é lançado a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude (ANTDJ), corroborando para a abertura de oportunidades de empregos aos jovens.

2.3 POLÍTICAS DE INCENTIVO AO TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Em 2010 foi lançado definitivamente o Plano Nacional do Emprego e Trabalho Decente (PNETD), construído por meio do diálogo e cooperação entre diferentes órgãos do governo federal e que também envolveu um amplo processo de consulta tripartite, ou seja, governo, empregadores e trabalhadores³⁹. O plano é a

³⁷ ABRAMO, Laís. *Prefácio*. IN: GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012.

³⁸ Idem, *ibidem*.

³⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Apresentação.

materialização da ANTD e tem por meta dar as diretrizes sob as quais deve ser efetivada a promoção do trabalho decente.

Conforme sua justificação, “a sua implementação visa fortalecer a capacidade do Estado brasileiro para avançar no enfrentamento dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, entre os quais se destacam: a pobreza e a desigualdade social; o desemprego e a informalidade; a extensão da cobertura da proteção social; a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; os elevados índices de rotatividade no emprego; as desigualdades de gênero e raça/etnia; as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural”⁴⁰.

Ainda, de acordo com a justificação do Plano, as ações propostas para implementar e aprimorar as políticas destinadas a promoção do trabalho decente tem a pretensão de prover o necessário respaldo aos representantes do povo, de modo a garantir o cumprimento dos compromissos de combate à pobreza e de melhoria de qualidade de vida da população, e atua como mecanismo de gestão das políticas públicas de trabalho, emprego e proteção social e de redução das desigualdades sociais, implementadas articuladamente por todas esferas de governo integrante do Comitê Executivo Interministerial⁴¹, conforme definido pela ANTD⁴².

Para a construção do Plano, houve o trabalho participativo do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) – composto por representantes dos Ministérios e Secretarias Especiais integrantes do Comitê Executivo Interministerial (CEI) –, em consulta do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), o qual é integrado por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores⁴³, e foi criado pelo MTE. Para elaboração da proposta do Plano, foram também considerados os seguintes documentos:

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. p 15.

⁴¹ Compõem o Comitê Executivo Interministerial (CEI) os seguintes Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria Especial de Relações Institucionais. (I CNETD, 2011, p. 20)

⁴² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). op. cit.. p 15.

⁴³ Idem, ibidem. p 20.

- a) a Estratégia Mercosul de Crescimento do Emprego, elaborada pelo Grupo de Alto Nível de Emprego - GANE - Mercosul (2005);
- b) a Declaração dos Ministros do Trabalho do Mercosul (2008);
- c) a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equânime” (2008);
- d) a Declaração Conjunta do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e do Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, e a Declaração Tripartite da Delegação Brasileira que participou da 98ª Conferência da OIT (2009)⁴⁴;
- e) o Documento - Para superar a crise: Um Pacto Mundial pelo Emprego da OIT (2009) a Declaração dos Chefes de Estado e de Governos do G20 de Pittsburg (2009);
- f) a Declaração da XVI Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho (2009);
- g) o Marco de Assistência das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDAF) 2007-2011 para o Brasil;
- h) a Plataforma Laboral das Américas, elaborada pelo Movimento Sindical das Américas (data);
- i) a Declaração Conjunta da Comissão Empresarial de Assessoramento Técnico em Assuntos Trabalhistas (CEATAL) e do Conselho Sindical de Assessoramento Técnico (COSATE), adotada durante a XV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho da OEA (2007).⁴⁵

A materialização desses documentos conforma o Plano, que foi instruído para subsidiar esforços de promoção do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente com proteção social em todo o território nacional, e ainda tem por objetivo o aperfeiçoamento das relações federativas e dos entes, a fim de desenvolver equitativamente a ascensão da coesão social do país e assim fortalecer a participação brasileira nas atividades em âmbito internacional na promoção de políticas para o mercado de trabalho⁴⁶. Dessa forma:

O Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente constitui o instrumento adequado para a implementação do compromisso firmado entre o Governo brasileiro e a OIT expresso na Agenda Nacional de Trabalho Decente e deve ser implementado em diálogo com as organizações de empregadores e de trabalhadores. (...) O Plano deverá ser incluído no PPA (Plano Plurianual), monitorado e periodicamente avaliado, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. (...) no que diz respeito ao financiamento das ações decorrentes deste Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, entende-se necessária e oportuna a vinculação de parte prioritária dos recursos dos planos plurianuais. Esta proposta se

⁴⁴ A Declaração Conjunta reafirma o compromisso do Brasil na promoção da ANTD e da Agenda Hemisférica do Trabalho Decente e destaca os progressos registrados pelo país em relação a temas de: geração de empregos, recuperação progressiva do valor real do salário mínimo, combate ao trabalho forçado e ao trabalho infantil, extensão da proteção social, especialmente a mulheres, e jovens, populações afrodescendentes e populações indígenas e construção de mecanismos voltados para a promoção da igualdade de gênero (MTE, 2010, op. cit., p. 22).

⁴⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. p.14-15.

⁴⁶ Idem, ibidem. p 14.

fundamenta na convergência de objetivos: aceleração do processo de combate à pobreza e redução das desigualdades sociais.⁴⁷

Apesar de ser feito por um grupo heterogêneo, com interesses antagônicos (trabalhadores e empregadores), e estar consensualmente consolidado, é possível verificar algumas considerações de ambos os lados. O grupo trabalhador reivindica a ratificação de Convenções da OIT ainda não feita pelo Estado Brasileiro, como forma de aprimorar a implementação da política de ações no Plano, enquanto o grupo de empregadores questiona a falta de definição pela OIT do que seja efetivamente 'trabalho decente', limitando-se apenas a conceituá-los segundo seus objetivos estratégicos. Assim, estes afirmam que a falta de definição do que vem a ser trabalho decente tem como consequência a prejudicialidade da concepção almejada pelo PNETD⁴⁸. Por outro lado, ao se tentar fazer uma definição, esta traz fundamentos subjetivos, o que implica em também fazer presente o conceito de "Empresa Sustentável"⁴⁹, de modo a não impor as empresas encargos dissociados da realidade econômica, que desestimule investimentos e o desenvolvimento das empresas, conseqüentemente diminua a criação de empregos formais, como se verifica se for ratificada todas as Convenções da OIT, pela tendência de se criar um sistema regulatório rígido e custoso⁵⁰.

Em resumo, é notável que toda essa conjuntura de políticas públicas de incentivo ao trabalho decente tem surtido efeito na economia⁵¹, bem como tem levado o Brasil a assumir diversos compromissos de cooperação internacional junto à OIT. Muito embora seja uma política pública recente de âmbito nacional, ainda necessitada de melhorias, é possível verificar o crescimento do emprego formal, ainda que tenha havido uma crise financeira internacional, assim como a redução da taxa de desemprego ao longo dos últimos anos⁵². Também, a partir dessa política, tem sido estimulada a participação dos jovens no mercado de trabalho, apesar da taxa de desemprego do jovem ter ficado estável nos últimos anos, e o conjunto de

⁴⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. p 41.

⁴⁸ I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE. Texto-Base: Conferências Municipais / Regionais / Estaduais. Brasília, Setembro de 2011.p. 61.

⁴⁹ Conforme explanado anteriormente.

⁵⁰ I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE. op. cit., p. 64.

⁵¹ Ou a economia tem surtido efeito nas políticas públicas de incentivo ao trabalho decente.

⁵² GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012.p. 62-64; 78.

indicadores revelarem a maior tendência do jovem ao desemprego⁵³. Por outro lado, teve crescimento a instituição dos jovens aprendizes, através das novas regulações, muito embora tenha que melhorar⁵⁴. Houve redução da pobreza no país, proporcionada por programas sociais como o Bolsa Família, “o crescimento do emprego, o aumento real do salário mínimo e ampliação da cobertura da previdência e assistência social”⁵⁵, com efeito no aumento do rendimento médio real do trabalho. Algumas políticas e ações contribuíram para a redução gradativa do trabalho infantil, apesar das dificuldades de se chegar à raiz do problema⁵⁶. Também se deu a aprovação da ‘PEC das domésticas’⁵⁷ no corrente ano – visto que no trabalho doméstico há um grande déficit de trabalho decente e muito de trabalho infantil⁵⁸. Mesmo que haja espaço para o crescimento, é possível verificar a melhora na oferta de empregos, a exemplo da tendente equiparação dos rendimentos de trabalho frente as disparidades de gênero e raça, da diminuição real dos acidentes de trabalho e fortalecimento dos acordos coletivos de trabalho para ganhos reais para determinadas categorias⁵⁹.

Cabe enfim ressaltar que a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a ANTD e o PNETD entabulam em seus eixos a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, o que implica na discussão que se dará em torno das políticas de combate a escravidão contemporânea ou em condições análogas à escravidão. Conforme visto, a implantação do trabalho decente implica na necessária eliminação de tal forma de trabalho. Essa política acarreta a concretização dos direitos sociais com normas programáticas, as quais inclusive culminam na adoção de combate ao trabalho que deve ser abolido, muito embora a eliminação do trabalho análogo ao de escravo seja anterior à política de trabalho decente.

⁵³ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012. p. 68-69. Por outro lado, o jovem pode não procurar emprego formal, por não simplesmente não querer ou não se sentir preparado, cf.: Mudanças no Mercado de trabalho. Disponível em <<http://blogdabancarota.blogspot.com.br/2013/03/mudancas-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em 01 mar. 2013.

⁵⁴ Idem, ibidem. p. 72-73.

⁵⁵ Idem, ibidem. p. 299.

⁵⁶ Idem, ibidem. p. 169.

⁵⁷ Proposta de Emenda Constitucional nº 66, apelidada de “PEC das Domésticas”, equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos dos trabalhadores formais; foi aprovada em 26 de março de 2013, como a Emenda Constitucional (EC) 72 de 02 de abril de 2013.

⁵⁸ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. Op. cit., p. 163-165; 217-218.

⁵⁹ Idem, ibidem, *passim*.

3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1 A NUANCES DE CONCEITUAÇÃO E DENOMINAÇÃO ATUAL

Conforme estabelece o art. 1º da Convenção sobre escravatura da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1926, escravidão é “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade”. Por sua vez, a Convenção n. 29, de 1930 da OIT, relevou o entendimento desta sobre o trabalho forçado, qual seja, “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”⁶⁰. Em outras palavras, para a OIT, trabalho forçado possui apenas dois critérios: ameaça de punição e falta de consentimento. Nas palavras de Carlos Homero Vieira Nina:

(...) A falta de consentimento do trabalhador, envolve a natureza involuntária do trabalho e itinerário do trabalho forçado que pode ser traduzido de diversas maneiras. (...) quanto ao oferecimento voluntário, os órgãos da OIT abordaram diversos aspectos, como a forma e o conteúdo do consentimento, o papel desempenhado e limitações ou a coação indireta e a possibilidade de revogação do consentimento⁶¹. (...) A ameaça de punição (...) é um dos métodos para manter alguém em regime de trabalho forçado e envolve várias formas. A punição no caso, não deve ser entendida como uma sanção penal, e sim uma perda de direitos e privilégios⁶².

Para o autor, “a escravidão é uma forma de trabalho forçado”⁶³. A Repórter Brasil, ONG especializada no assunto, tem a mesma percepção e acrescenta que se “constitui no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social”⁶⁴. Tal posição deriva do que a OIT estabeleceu em suas Convenções sobre o trabalho forçado. Leonardo Sakamoto diz que conceito de trabalho escravo utilizado pela OIT é o seguinte: *toda a forma de*

⁶⁰ Artigo 2º, 1. Convenção 29, 1930. OIT.

⁶¹ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília (DF): Ed. do Autor, 2010.p. 101.

⁶² Idem, ibidem. p. 102.

⁶³ Idem, ibidem. p. 99.

⁶⁴ ONG REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo**. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acesso em 19 ago. 2013.

*trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade*⁶⁵. Por isso, o autor diz que:

Escavidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade⁶⁶. (...) Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima⁶⁷.

Trazendo esse raciocínio para a legislação brasileira, o Código Penal Brasileiro (CP), em seu artigo 149, estabelece quais são as condições de trabalho escravo na atualidade, usufruindo de todos esses conceitos que retiram a dignidade do trabalhador e ainda estendendo-o para condições degradantes e jornada exaustiva. Gustavo Filipe Barbosa Garcia, baseado em tal artigo, diz que tanto trabalho forçado como trabalho degradante são espécies, e que gênero seria apenas o trabalho análogo à condição de escravo. Assim, para este autor:

(...) o *trabalho escravo ou análogo à condição de escravo* passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o *trabalho forçado* e o *trabalho degradante*, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais⁶⁸.

Túlio Manoel Leles de Siqueira, por sua vez, defende uma conceituação prática, pois faz junção do que é com suas características, ao dizer que:

A prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, apresenta-se sob a junção de duas formas: a primeira é o trabalho forçado ou obrigatório; a segunda, o trabalho realizado em condições degradantes⁶⁹.

Por todo o exposto, é possível dizer que trabalho escravo contemporâneo envolve trabalho forçado, sem consentimento e sob ameaça de punição, com a

⁶⁵ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. p. 11.

⁶⁶ Idem, ibidem. *passim*.

⁶⁷ Idem, ibidem. p. 27.

⁶⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Disponível em <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ESCRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABAL> Acesso em 11 set. 2013. No mesmo sentido: NINA, 2010, p. 103.

⁶⁹ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. p. 127.

existência de cerceamento de liberdade, seja qual for a forma que ‘prenda’ o trabalhador ao trabalho.

De outro lado, há a discussão de que seria a denominação correta para o problema, devido as variações existentes no mundo. Sob esse aspecto, Brito Filho faz uma análise que merece ser considerada, pois:

(...) é preciso fixar a denominação (...) a utilizar. Nos termos da lei, a denominação própria para o ato ilícito em gênero é *trabalho em condições análogas à de escravo*. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, *trabalho escravo*. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei. É que, em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo (...). Georgenor de Sousa Franco Filho, autor que rejeita a expressão “trabalho escravo”, deixa claro que o trabalhador em que há cerceamento da liberdade, (...) não deve ser chamado trabalho escravo, pois a escravidão “foi proscrita formalmente do Direito brasileiro em 1988, quando sancionada a Lei Áurea” (...). Trabalho escravo, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas, deve-se ter em mente seu efetivo sentido⁷⁰.

Apesar de aparentar um contrassenso, é certo que a OIT-Brasil diz que a denominação no Brasil é trabalho escravo. Conforme Laís Abramo e Luiz Machado:

No Brasil, o termo mais utilizado para se referir às práticas coercitivas de recrutamento e emprego é “trabalho escravo”. Essa categoria não é resultado apenas de uma discussão baseada em parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos, mas derivou de motivações sociais e políticas que emergiram a partir de pressões de grupos de defesa dos direitos humanos, como a CPT, e de sindicatos, como a CONTAG⁷¹.

Por sua vez, Schwarz deixa claro que:

O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente. Escravidão contemporânea tem sempre presente duas características: o recurso à coação e a negação da liberdade. Nesse sentido, ao contrário do que habitualmente se argumenta, a utilização da

⁷⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.124.

⁷¹ ABRAMO, Laís; Machado, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: Um Desafio Global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 68.

expressão “trabalho escravo” não constitui qualquer excesso de linguagem, tampouco um mero esforço semântico⁷².

Ainda, Sakamoto exprime a mesma ideia quando diz:

No Brasil, o termo usado para este tipo de recrutamento coercitivo e prática trabalhista em áreas remotas é trabalho escravo; todas as situações que abrangem este termo pertencem ao âmbito das convenções sobre trabalho forçado da OIT. O termo trabalho escravo se refere à condições degradantes de trabalho aliadas à impossibilidade de saída ou escape das fazendas em razão de dívidas fraudulentas ou guardas armados⁷³.

Portanto, a denominação brasileira é trabalho escravo. Tal posição foi afirmada por José Guerra⁷⁴ e Luiz Machado⁷⁵, em seminário realizado em outubro de 2012, pelo Projeto de Extensão “Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea”. O presente trabalho utiliza os termos escravidão contemporânea e trabalho em condições análogas à de escravo, mas não erra, assim, ao utilizar também a nomenclatura ‘trabalho escravo’.

3.1.1 Conceito penal antes e depois da Lei 10.803/2003

A previsão criminal para a redução a condição análoga à de escravo é definido pelo artigo 149 do CP⁷⁶, o qual está inserido no capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual que, por sua vez, integra o Título I “Dos crimes contra a pessoa”. O artigo possui a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

⁷² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 119.

⁷³ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. p. 32.

⁷⁴ Coordenador-Geral da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONATRAE) – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).

⁷⁵ Coordenador Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Forçado da OIT Escritório Brasil.

⁷⁶ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Antes da Lei n. 10.803/2003, a redação do art. 149 do CP era “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, cuja pena era de 2 a 8 anos de prisão. Cezar Roberto Bitencourt afirma que a forma extrema dos crimes contra a liberdade é a redução de alguém a condição análoga à de escravo; pela pena cominada pelo legislador na época, este também possuía o mesmo entendimento⁷⁷.

A proteção do artigo não mudou; o que visa proteger tal artigo é a *liberdade* do indivíduo, para todos os fins. É condição análoga, pois, juridicamente, não existe mais a condição de escravo no país desde a chamada *Lei Áurea*⁷⁸; por isso o *status libertatis* permanece inalterado. Bitencourt assim afirma:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual o senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos. (...) não se trata de redução à escravidão, (...) se trata de reduzir a condição semelhante a, pois o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido⁷⁹.

A liberdade é um bem protegido constitucionalmente. Assim, “(...) reduzir alguém a *condição análoga à de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*”⁸⁰. Antes da alteração do artigo, sustentava Bitencourt que:

Os meios ou modo para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido (...); quase sempre a finalidade é (...) a execução de trabalho em condições desumanas (...) e

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12.ed. rev. e ampl. [São Paulo, SP]: Saraiva, 2012. v. 2. p. 429.

⁷⁸ Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit. p. 430.

⁸⁰ Idem, ibidem. p. 429.

ainda hoje esse crime ocorre, com frequência, em fazendas ou plantações distantes, sem falar nos sertões nordestinos.⁸¹

Assim, o crime era de forma livre, comum, em que qualquer um poderia ser sujeito ativo ou passivo, dando margem a interpretação extensiva, inclusive figuras afins, como art. 238 e 239 da Lei n. 8069/90⁸². O texto legal anterior a 2003 possuía redação extremamente aberta, gerando por parte da doutrina diversos entendimentos quanto à sua forma de configuração, particularmente em três correntes: a que pregava a consumação do crime quando o sujeito ativo eliminasse a liberdade da vítima, reduzindo-a a condição de "res"; a que pregava que a configuração do crime na conduta de tratar algum empregado da fazenda como se escravo fosse, cerceando sua liberdade e privando-o de salário; e ainda outra na qual se podia configurar o crime com a prestação de trabalhos forçados, como ocorrido no período da escravidão⁸³.

Com a edição da Lei n. 10.803/2003, o tipo penal passou de aberto para fechado, alterando profundamente a natureza dessa infração, consoante ao Princípio da Taxatividade e como deve ser em um Estado Democrático de Direito; ainda, o crime de forma livre passa a ser vinculado; o sujeito ativo, antes qualquer pessoa, passa a ser somente o tomador de serviços, com os meios e execução somente aqueles previstos no *caput* e no § 1º; a partir de então, "*somente pode ser sujeito passivo desse crime quem estiver na condição de contratado (...) é indispensável a relação ou 'vínculo trabalhista' entre sujeito ativo e sujeito passivo*"⁸⁴. Dessa forma, segundo Bitencourt, o alcance é inverso, pois o legislador limitou o tipo penal básico, inviabilizando interpretação extensiva analógica⁸⁵.

⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12.ed. rev. e ampl. [São Paulo, SP]: Saraiva, 2012. v. 2. p. 431. Em que se pese a argumentação em obra atual, hoje não há necessidade de distância para que esse crime seja praticado. Hoje pode estar dissimulado em qualquer cidade ou fazendas próximas, até mesmo em grandes empresas, aparentemente regulares. É o caso da Construção Civil e das oficinas de costura, que adiante será comentado.

⁸² Bitencourt defendia que tais crimes eram conexos ao art. 149 do CP, tendo em vista que vender uma criança ou adolescente é reduzi-lo a coisa, equiparando-se à condição análoga à de escravo. Hoje vê essa questão prejudicada pela nova redação do artigo.

⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 11.ed. rev. e ampl. [São Paulo, SP]: Saraiva, 2011. v. 2. p. 432.

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2012, op. cit., p. 431.

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2012, Op. cit., p. 436-437. O autor preferia que a numeração fosse exemplificativo (*numerus apertus*), conforme art. 5º, XXXIX, CF/88. Ainda, ele critica a edição do texto normativo, pois acredita só o foi feito mediante notícia que o MTE havia libertado 29 mil pessoas da escravidão em 2012, sendo mais barato para o Poder Público a edição dessa lei penal do que adotar políticas públicas de emprego e renda (p. 435).

Por outro lado, Brito Filho discorda da posição adotada por Bitencourt, pois "(...) com a nova definição do tipo penal previsto no art. 149 do CP, temos o trabalho em condições análogas à de escravo como a antítese do que se convencionou chamar trabalho decente"⁸⁶. O autor então acredita no viés pragmático da nova redação, com a seguinte discordância em relação à Bitencourt:

Cabe lembrar Bitencourt, pra quem “agora há limitação estrita aos modos de execução, que estão vinculado”. O que produz “uma *abolitio criminis* em relação a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação *numerus clausus* da nova definição legal”. Minha discordância do defendido pelo autor, nesse caso, tem um viés pragmático: a enumeração das hipóteses, embora possa, em tese, restringir o tipo penal, por outro lado permite enquadramento mais preciso, além do fato de que abriu espaço para algumas condutas que poderiam até ser deduzidas, mas não eram consideradas.⁸⁷

Brito Filho ainda diz que:

Essa classificação (...) resultou de disposição legal mais analítica trouxe mais vantagens (1) ampliou o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, dando feição mais consentânea com o objetivo de proteger o que, de fato, é o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana (2) tornou mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética, lacônica redação anterior não permitia.⁸⁸

A nova lei, ao alterar a redação do art. 149 do CP, traz uma nova conceituação legal das hipóteses ou formas de execução em que pode sujeitar um trabalhador à escravidão, elencando de forma moderna, a condição degradante de trabalho e a jornada exaustiva como condição análoga à de escravo. Para sua configuração, pode ser praticado mediante violência, fraude ou grave ameaça⁸⁹.

Como resumo, Schwarz busca fazer uma definição do que seja o escravismo contemporâneo no Brasil, a partir da redação do art. 149 do CP, combinado com os arts. 197, inciso I, 198 e 203 também do CP⁹⁰, e conclui que é:

⁸⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.124.

⁸⁷ Idem, ibidem. p.127.

⁸⁸ Idem, ibidem. loc. cit..

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12.ed. rev. e ampl. [São Paulo, SP]: Saraiva, 2012. v. 2. p. 439.

⁹⁰ Os artigos versam, no âmbito dos crimes contra a organização do trabalho, sobre crimes de atentado contra a liberdade do trabalho, liberdade de contrato de trabalho e frustração do direito assegurado por lei trabalhista

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.⁹¹

Há de enfatizar acerca do consentimento da vítima. Para fins do ilícito, o consentimento da vítima é irrelevante. Tal preceito decorre da praxe vivida pelo Brasil; em um país que possui sua economia predominantemente agrícola de monocultura (latifundiária) e extração de matérias primas, é certo que pode haver o aliciamento para o trabalho nestes lugares, tendo a vítima um consentimento inicial, que não prepondera em face de tamanha violação da dignidade e dos direitos humanos da vítima. Celso Delmanto assevera que:

Quanto ao consentimento da vítima, é irrelevante, por se tratar de uma completa alienação da própria liberdade do aniquilamento da personalidade humana, da plena renúncia de si: coisa que se contrapõe aos escopos da civilização e do direito, e ao qual o ordenamento jurídico não pode prestar o apoio da própria aprovação.⁹²

Por conseguinte, Delmanto aduz que "*sujeitar-se tem o sentido de permitir que consigo seja feita alguma coisa... não há, entretanto, vontade do sujeito de se colocar naquela situação. Ele se rende, conforma-se*"⁹³. Logo, o consentimento inicial pode estar viciado, ou seja, o trabalhador constata que está em condições que não pode se desvincular, seja por dívida, por ameaça de punição ou cerceamento de liberdade. Nesse sentido lembra Carlos Nina ao diz que "*o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante no caso de engano ou fraude para obtê-lo*"⁹⁴. Ainda que a vítima tenha consentido inicialmente, é fato que ela não irá consentir em permanecer em tal situação de trabalho, salvo ignorância de suas condições. Vale considerar que:

(...) não se pode considerar que alguém seja reduzido à condição análoga à de escravo somente quando ocorre (...) a perda de sua liberdade, pois, para

⁹¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 117-118.

⁹² DELMANTO, Celso... [et al.]. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 433.

⁹³ Idem, ibidem. p. 433.

⁹⁴ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília (DF): Ed. do Autor, 2010.p. 101.

que o crime se tipifique, o que importa e basta é que a relação de prestação de serviços entre os sujeitos ativo e passivo seja de tal ordem que o primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade desse segundo seja anulada, ou porque a vontade desse segundo foi anulada.⁹⁵

Assim, Brito Filho faz uma brilhante conclusão, acerca do ilícito:

A alteração do CP foi uma ampliação objetivada (...) compatível com a tendência contemporânea de se buscar proteção cada vez mais eficiente para os Direitos Humanos. (...) Doutra forma, nega-se a dignidade humana, não só pela sua liberdade cerceada diretamente, mas pelo trabalho forçado, ou pela proibição de deixar o trabalho em razão de dívida contraída, além de se esquecer de sua condição humana nas hipóteses de condições degradantes ou jornada exaustiva. (...) Não há justificativa suficiente para não aceitar que todas essas hipóteses de exigir o trabalho são intoleráveis se impostas a qualquer ser humano. É preciso aceitar que o “paradigma” para a aferição mudou, passando a ser o trabalho decente, não obstante a violação à liberdade, sob a ótica da sujeição extremada, ainda esteja presente na caracterização do ilícito.⁹⁶

Importante ressaltar um adimplemento do que sejam condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Cumpre enfatizar que não são termos imprecisos; não se pode deixar impune o tomador de serviços que desrespeita a dignidade do trabalhador, sujeitando-o a condições de alojamento, alimentação, trabalho, saúde e segurança desumanas que configura trabalho degradante, ou mesmo que o obrigue a trabalhar tanto e por tantas horas que seu corpo não suporte⁹⁷; ainda, jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e nega condições básicas, pois todos têm “o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social”⁹⁸.

Em síntese, atualmente, as quatro condutas do trabalho escravo elencadas pelo artigo 149 são: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e d)

⁹⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.126.

⁹⁶ Idem, ibidem. p.133.

⁹⁷ ONG REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001)**. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em 05 out. 2013.

⁹⁸ UBIRATAN, Cazetta. A escravidão ainda resiste. IN: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 108.

restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto⁹⁹. Elas não precisam ser somadas, basta ter uma delas para que se caracterize o trabalho escravo¹⁰⁰.

3.2 MORFOLOGIA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

É fato que o mundo sempre conviveu com diversos tipos de escravidão, umas mais opressivas, outras nem tanto. A visão natural da escravidão passou a ser rechaçada pela comunidade internacional, a partir da difusão dos direitos do homem, alcançada por séculos de luta. Com a ascensão dos direitos humanos a nível internacional, foi firmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo IV, que “*ninguém será mantido em escravidão ou servidão, assim como o direito à livre escolha do emprego*”.

Carlos Nina, destaca que:

Direito e escravidão se excluem (Rousseau – IN: BOBBIO. A era dos direitos. 1992. p.20). (...) De todos os direitos do homem da competência da OIT, o de não ser submetido ao trabalho forçado ou obrigatório é um dos mais importantes. Foi um dos primeiros a ser objeto de uma norma internacional do trabalho. Hoje em dia, trabalho forçado ou obrigatório está proibido em quase todo o mundo e das duas Convenções Internacionais do trabalho relativas a este tema figuram entre as mais ratificadas da OIT.¹⁰¹

O autor ainda menciona que:

As constituições democráticas estabelecem que os homens nascem livres e iguais, e que só a inteligência, o talento e o esforço poderiam fazer legitimamente a diferença. Nesse contexto, a escravidão é uma aberração e para a sua erradicação é necessária uma combinação de prevenção, identificação e proteção das vítimas, repressão e reintegração por meio de programas de redução de pobreza, em outras palavras, a intervenção estatal.¹⁰²

⁹⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.p. 12.

¹⁰⁰ PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49-50.

¹⁰¹ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília (DF): Ed. do Autor, 2010. p. 167.

¹⁰² Idem, ibidem. p. 149.

Na ótica estereotipada brasileira, escravo é o negro acorrentado e chicoteado que viveu no Brasil séculos passados, e se tornou “livre” a partir da chamada *Lei Áurea*. Porém, o que de fato aconteceu, foi apenas a retirada do direito de propriedade do homem sobre o homem. Assim afirma Schwarz ao dizer que “a *Lei Áurea, em 1988 não alterou substancialmente a desigualdade histórica da população negra; o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. As estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que branco no Brasil*”¹⁰³.

Como isso, após a abolição da escravatura, o Estado não trouxe garantias dignas aos “trabalhadores livres” para uma execução “livre do trabalho”. A legislação vigente do pós-escravatura, garantia direitos apenas ao tomador de serviços. Tanto libertos quanto imigrantes (europeus e asiáticos, os quais ‘substituíram’ a mão-de-obra escrava) passaram a conviver na mesma estrutura de trabalho que possuíam os escravos. Na realidade, a regulamentação desse “trabalho livre” acabou por introduzir um sistema de trabalho semi-servil. Confirma tais afirmações Schwarz, ao dizer que:

As leis de regulamentação do trabalho livre, fundadas na locação de serviços de natureza eminentemente civil, (...), tratam de impor aos imigrantes um verdadeiro sistema de escravidão dissimulada, (...). Eventuais descumprimentos do contrato, pelo colono, podiam assim redundar, além da rescisão do contrato, em imposição de pesadas multas pecuniárias, ou até em penas privativas de liberdade, como a de prisão por oito dias a três meses¹⁰⁴. (...) À época, manteve-se, portanto, um sistema semi-escravista, fundado no trabalho de libertos, obrigados a trabalhar de forma disciplinada e produtiva, e de imigrantes. Algumas disposições trabalhistas pós-abolição funcionaram como verdadeiros sistemas de garantias do fazendeiro ou ao importador, quer pela instigação à prestação disciplinada e produtiva de serviços, realmente impostas aos libertos e aos imigrantes¹⁰⁵.

Dessa forma, alguma expressão de escravidão sempre esteve impregnada como um tipo de trabalho existente em solo brasileiro, pois não houve nenhuma mudança estrutural na saída da conjuntura escravista vivida pelo país em mais de três séculos para o trabalho assalariado. Assim,

¹⁰³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 123.

¹⁰⁴ Idem, ibidem. p. 112.

¹⁰⁵ Idem, ibidem. p. 114.

No dia 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, o Estado deixou de reconhecer o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Contudo, isso não significou que todas as relações passariam a ser guiadas por regras de compra e venda da força de trabalho mediante assalariamento, com remuneração suficiente para a manutenção do trabalhador e de sua família. O fim da escravidão não representou a melhoria na qualidade de vida de muitos trabalhadores, rurais e urbanos, uma vez que o desenvolvimento de um número considerável de empreendimentos continuou a se alimentar de formas de exploração semelhantes ao período da escravidão como forma de garantir uma margem de lucro maior ao empreendimento, dar-lhe competitividade para a concorrência no mercado ou possibilitar a presença de mão de obra em número suficiente.¹⁰⁶

Igualmente, Eliane Pedroso:

A abolição da escravatura atingiu a propriedade da vida humana, retirando-a das mãos de terceiros. Entretanto, esta figura se apresenta quase que reduzida à extinção de um aspecto meramente oficial que acompanhava o trabalho escravo até então, visto que não há mais a propriedade a unir senhores e escravos, mas estes continuam ligados mediante artifícios vários, tais como dívidas, ameaças e violência e estas circunstâncias, igualmente, cerceiam a liberdade individual.¹⁰⁷

Ao longo do século XX, o Brasil ratificou as Convenções mais importantes no que tange ao combate a escravidão, que veio a ser conformada com a Constituição Federal de 1988. A partir desta, a dignidade passou a ser fundante no Estado brasileiro, conforme a ótica dos direitos humanos e atualmente concretizada pela política do trabalho decente. Nas palavras de Cazetta Ubiratan:

(...) A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e implementação dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela preocupação com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, democrática e igualitária”, de onde se extrai “a importância dada pelo Constituinte originário à construção de uma sociedade pautada pela valorização da pessoa humana e de seus direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, a existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético.¹⁰⁸

¹⁰⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Lei Áurea, 125 anos: a “reinvenção” do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/05/13/lei-aurea-125-anos-a-reinvencao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 05 out. 2013.

¹⁰⁷ PEDROSO, Eliane. Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 56.

¹⁰⁸ UBIRATAN, Cazetta. A escravidão ainda resiste. IN: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 117.

O motivo principal da persistência do trabalho escravo é a impossibilidade real de uma queda da desigualdade no país, influenciando na saída das condições análogas à escravidão do campo e seu aparecimento também nas cidades. Inicialmente, por não haver mudança estrutural, permaneceu os imigrantes e libertos na mesma estrutura rural deixada pelo trabalhador escravo do século XIX, em condições precárias e atualmente emerge nos centros urbanos. Nem mesmo o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi capaz de regularizar todas as relações de trabalho existente no campo e na cidade. Assim, a disseminação de tal prática abominável passa a ser registrada tanto no campo como na cidade de diferentes formas, em especial pela servidão por dívida. Para Schwarz:

As relações de trabalho que sucederam ao escravismo negro no Brasil, assim, foram pautadas na proteção dos tomadores de serviços, em detrimento dos colonos. À eliminação do trabalho escravo seguiu-se a edição de rídicos regulamentos que impunham aos trabalhadores livres consideráveis restrições contratuais e disciplina. A historiografia brasileira demonstra que a transição, do modo de produção baseado no escravismo para o modo de produção baseado no trabalho livre, sequer foi efetiva. Assim, para a caracterização do fenômeno do escravismo contemporâneo no Brasil, importa a observação de que esse fenômeno não está diretamente relacionado com a escravidão negra, embora nesta encontra as suas origens mais remotas, tampouco à simples mecânica do sistema capitalista, mas ao ciclo peculiar ao sistema de desenvolvimento brasileiro a partir da solução imigrantista, no século XIX, e com este guarda manifestas relações de dependência. (...) guarda inequívocas similitudes com o sistema semi-servil a que eram submetidos os *coolies* e os primeiros colonos europeus no Brasil.¹⁰⁹

É importante perceber quais são as formas contemporâneas. Em panorama geral, a OIT classifica o trabalho forçado em três categorias ou formas principais: (1) trabalho forçado imposto pelo Estado, e trabalho forçado imposto pela economia privada para (2) exploração sexual ou (3) superexploração do trabalho. A última estimativa feita pela OIT, em 2012, é que cerca de 20.9 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado, sendo que 90% deles são explorados pela economia privada e 10% pelos Estados. Do explorados pela economia privada, 22% são explorados sexualmente e 68% para superexploração da força de trabalho¹¹⁰.

¹⁰⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 184-185.

¹¹⁰ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ***ILO global estimate of forced labour: results and methodology***. International Labour Office, Special Action Programme to Combat Forced Labour (SAP-FL). Geneva: ILO, 2012. p. 13.

Kevin Bales, da ONG norte-americana *FreetheSlaves*, após vários estudos sobre a situação de escravidão contemporânea, acabou por sugerir três categorias nas quais a tipologia do trabalho escravo contemporâneo estaria contemplada: (1) trabalho escravo tradicional – escravo capturado, nascido ou vendido a fim de trabalhar sob o regime de servidão permanente; (2) servidão por dívida – forma mais comum de escravidão no mundo atual, no qual uma pessoa é empenhada a trabalhar para outra em virtude de empréstimo contraído; e (3) escravidão contratual – forma pela qual as modernas relações de trabalho são utilizadas para esconder relações de escravidão, por meio da oferta de contratos de trabalho que garantam emprego sob uma aparente legalidade, mas os trabalhadores são aliciados e ludibriados por uma fraude contratual que os leva ao erro¹¹¹.

No Brasil, a primeira categoria exposta por Bales foi abolida em 1988, não podendo subsistir. Contudo, as outras duas categorias são amplamente encontradas no território brasileiro, como acontece no âmbito rural, no qual há o aliciamento por meio da figura do “gato”, que recruta pessoas para trabalhar em fazendas distantes de sua cidade, o mesmo acontecendo nas condições de muitos trabalhadores urbanos, nas áreas da construção civil e da indústria têxtil de base, os quais são trazidos de cidades distantes por aliciadores, e ficam em lugares sem as mínimas condições essenciais de vida, contrariando inúmeros direitos sociais garantidos.

É o caso do que Renato Bignami chama de *sweating system*. Este é o “sistema no qual os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salário miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias, ou inexistentes condições de segurança e saúde”¹¹². Esse sistema é uma forma de escravidão contemporânea muito usada em confecções de roupas, especialmente por trabalhadores migrantes. Atualmente é um problema constante não somente em confecções de roupa, mas em qualquer área de subcontratação, pois:

O *sweating system* inverte (...) a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um

¹¹¹ BALES, Kevin. *Disapoblepeople: new slavery in the global economy*. Revised edition with a new preface. Berkeley and Los Angeles: University of California, 2004. p.12-22. APUD BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o *Sweating System* no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 96.

¹¹² BIGNAMI, Renato. Op. cit. p. 77.

patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.¹¹³ (...) o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho.¹¹⁴

Schwarz traz, por sua vez, a ideia de trabalho compulsório, pela qual pode se dar em razão da dívida contraída ou pela restrição da liberdade pessoal do trabalhador independente de existência de dívida, através da Convenção Suplementar da ONU, 1956, da seguinte forma:

(...) na sistemática da Convenção Suplementar de 1956, da ONU, vigente no Brasil desde 1º de julho de 1966, equiparam-se à escravidão para todos os efeitos, a servidão, caracterizada: (1) pelo trabalho compulsório, vinculado ao pagamento de dívida contraída, se o valor dos serviços prestados pelo trabalhador não for equitativamente avaliado ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza; ou (2) pelo trabalho compulsório, vinculado à imutabilidade das condições de vida e trabalho do trabalhador. (...) Prepondera a restrição da liberdade pessoal para caracterização da condição de trabalhador escravo, em razão de dívida ou não.¹¹⁵

Brito Filho, ao demonstrar as formas de escravidão contemporânea, diz:

(...) as hipóteses em que pode ocorrer (...) podem ser divididas em: (a) trabalho escravo típico, que contempla o trabalho forçado ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e, o trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída (chamado comumente de servidão por dívida); e (b) trabalho escravo por equiparação, que se verifica nas hipóteses de retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva, ou retenção de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.¹¹⁶

¹¹³ BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o *Sweating System* no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 86.

¹¹⁴ Idem, ibidem. p. 91.

¹¹⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 115.

¹¹⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.127.

De outro lado, a escravidão contemporânea não escolhe etnia. Ela se aproveita simplesmente do pobre, marginalizado, que não tem opção de conquistar um emprego em condições decentes por falta de qualificação ou até mesmo de alfabetização. Conforme Schwarz:

Para caracterização do fenômeno do escravismo contemporâneo no Brasil, importa a observação de que esse fenômeno não está diretamente relacionado com a escravidão negra, embora nesta encontre as suas origens mais remotas, tampouco à simples mecânica do sistema capitalista, mas ao ciclo peculiar ao sistema de desenvolvimento brasileiro a partir da solução imigrantista, no séc. XIX, e com este guarda manifestas relações de dependência.¹¹⁷

A partir da concepção do trabalho decente, é possível anuir que o trabalho em condições análogas à de escravo está presente no momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade. Do ponto de vista do trabalho humano, ocorre quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a OIT convencionou denominar trabalho decente, por serem Direitos Humanos específicos dos trabalhadores; não significa dizer que a violação da liberdade seja abandonada como uma forma de caracteriza-lo¹¹⁸. Nesse sentido:

(...), Ela Wiecko de Castilho, tratando genericamente das formas de prestação de serviços que possam caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, e depois de descrever algumas práticas específicas, afirma que deve ser considerada “toda outra situação, qualquer que seja seu nome e independente da aparência que possa apresentar, que equivalha, ou se assemelhe, à escravidão ou à servidão, isto é, que negue ou menospreze a dignidade e a liberdade essencial da pessoa individual”, enfatizando a violação aos princípios fundamentais aludidos. (...) é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo, dar-lhe preço, e o menor possível.¹¹⁹

Assim:

¹¹⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 110.

¹¹⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p.122.

¹¹⁹ Idem, ibidem. p.129-130.

A prática da redução de trabalhadores a condições análogas de escravos, que corresponde à forma mais rígida de contratação de trabalho, conhecida na nossa sociedade, é inerente a um modelo de produção que aproxima, de forma paradoxal, o “arcaico” do “moderno”: são as grandes empresas florestais ou culturas de extensão que se prestam, com maior frequência, à prática do escravismo.¹²⁰

Ainda se pode aproveitar a explicação de Sakamoto, quando se pergunta por que ainda existe trabalho escravo, pois para o autor:

O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e capangas¹²¹.

Há trabalho escravo em várias fazendas de Norte a Sul, especialmente em fazendas distantes, decorrente de trabalhadores aliciados. Conforme Sakamoto, muitos trabalhadores têm medo de prestar queixa à polícia e às autoridades locais, pois, apesar da seriedade de policiais e de autoridades locais, há pessoas desses grupos ligadas aos fazendeiros. “*Quem dá queixa tem de sair, porque senão dança. Perde a vida e ninguém sabe quem matou*”¹²². Para o autor, a superexploração de mão de obra não qualificada quando adotada por empresas e fazendas pode diminuir custos de produção, o que garante competitividade nos mercados interno e externo, sem que seja necessária a redução nos lucros dos acionistas. Essa possibilidade existe, visto que há grande quantidade de mão de obra ociosa no país, principalmente na região Nordeste¹²³. A maior parte desses trabalhadores é para trabalhos não qualificados. Por isso, Leles Siqueira afirma:

O trabalho escravo é muito encontrado em atividades sazonais, como a da cana-de-açúcar, na qual, segundo os usineiros, a mecanização da colheita não é vantajosa. (...) não se gasta com a mecanização da colheita, pois os trabalhadores se sujeitam a receber baixos salários, em condições degradantes; sendo assim, os gastos dos usineiros com a mão-de-obra escrava é pequena e os seus lucros serão maiores. É uma lógica

¹²⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008. p. 153

¹²¹ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006.

¹²² Idem, ibidem. p. 37.

¹²³ Idem, ibidem. p. 42.

desumana!¹²⁴(...) a prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, não foi erradicada ainda, em função de uma série de fatores que propiciam tal prática, quer seja, em primeiro, a desigualdade social e econômica, em segundo, a impunidade e, em terceiro, a reincidência¹²⁵.

É preciso verificar o interesse envolvido na escravidão contemporânea; é meramente econômico. Os atuais escravos são mercadorias disponíveis em elevada quantidade, os quais se encontram inseridos nas diversas modalidades de trabalho forçado, garantindo lucros elevados por conta da intensa carga horária a que são submetidos e aos baixos custos que os aliciadores têm (ou até mesmo pagam) para adquiri-los e mantê-los¹²⁶. Tal interesse econômico exige que a escravidão seja rentável; para isto, deve ser aplicada em grande escala e ter oferta em abundância, ou seja, devem ser descartáveis. Assim o é, pois há um grande contingente de trabalhadores desempregados; trata-se de simples motivação econômica, ou seja, a busca do maior lucro possível obtido com o menor investimento¹²⁷. Esse fator é a grande diferença das escravidões passadas, pois a contemporânea simplesmente procura mercado¹²⁸. Dessa forma, a escravidão contemporânea tem sua natureza econômica diferente da escravidão da antiguidade clássica e da que existiu durante a Colônia e o Império; contudo, o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de “coisificação” são similares¹²⁹.

Para Schwarz:

A permanência da escravidão, inclusive em países desenvolvidos, como a Inglaterra, encerra um paradoxo, já que a abolição da escravidão e a superação do modelo de trabalho servil pelo modelo contratual, com intervenção apenas residual dos poderes públicos, foram imprescindíveis ao desenvolvimento do próprio capitalismo, pois somente através da força de trabalho livre o capital pode se desenvolver como sistema estrutural da extração de mais-valia na forma de compra e venda entre sujeitos supostamente iguais. Assim, as expressões contemporâneas da escravidão (...) só podem ser explicadas como desvios de conduta de empregadores que, pautados na ineficácia da lei, buscam, a qualquer custo, maximizar a

¹²⁴ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez. 2010. p. 141.

¹²⁵ Idem, ibidem. p. 143.

¹²⁶ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília (DF): Ed. do Autor, 2010.p. 104-105.

¹²⁷ Idem, ibidem. p. 97.

¹²⁸ Idem, ibidem. p. 93.

¹²⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Lei Áurea, 125 anos: a “reinvenção” do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/05/13/lei-aurea-125-anos-a-reinvencao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 05 out. 2013.

produção e o lucro, e que somente é possível em decorrência da situação de extrema pobreza de uma grande massa de trabalhadores.¹³⁰

Atualmente, a agricultura extensiva e o latifúndio são as principais fontes, causas e consequências da permanência do trabalho escravo, da superexploração de trabalhadores rurais e de mortes por excesso de trabalho no Brasil. Por outro lado, as pequenas propriedades rurais empregam 80% dos trabalhadores rurais e produzem 60% dos alimentos¹³¹. A proteção à monocultura no Brasil se dá por força da bancada ruralista; esta também impede a reforma agrária, e ainda busca a descaracterização da atual concepção de trabalho em condições análogas a de escravo. Mexer com terras no Brasil é apenas eternizar discussões sem soluções.

Outrossim, é preciso ter em mente que o escravismo não se manifesta apenas nas degradantes condições de trabalho, mas, em especial, na violência que é subjacente ao fenômeno, verificada nos diferentes mecanismos de coerção, física ou moral, utilizados para subjugar-se o trabalhador e mantê-lo cativo¹³². Muito embora a escravidão contemporânea apresente-se como um fenômeno multifacetário e complexo, está intrinsecamente vinculado a métodos e padrões de apropriação do trabalho alheio, aceito ou ao menos tolerados em determinadas circunstâncias delineadas econômica, histórica, social e culturalmente. O maior problema reside no fato de ter como paradigma a origem dos direitos sociais, sobretudo, aquele conjunto de direitos, garantias e interesses relacionados às relações de trabalho¹³³. A luta pela flexibilização dos direitos trabalhistas por parte dos empregadores é uma prova da complexidade.

E não é só isso. O problema é mundial. As condições de trabalho devem ser equânimes mundialmente, uniformizadas internacionalmente, pois a ausência de adoção, por qualquer nação, de um regime de trabalho minimamente decente cria reais obstáculos aos esforços de outras nações, no que diz respeito aos interesses e garantias dos trabalhadores nos seus territórios. Assim, países que deixam de adotar práticas e medidas de proteção mínima aos trabalhadores, negam aos seus nacionais direitos sociais mínimos, e se torna mola propulsora da economia à base

¹³⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 183.

¹³¹ Idem, ibidem. p. 170-171.

¹³² Idem, ibidem. p. 184.

¹³³ Idem, ibidem. p. 74.

de *dumping* social¹³⁴. Por isso a importância de verificar como se dá o trabalho escravo atual e da OIT na internacionalização de princípios. Para intensificar o combate, a OIT propõe no plano de ação global em 2009, prioridade para:

(1) melhorar a base de conhecimento sobre o trabalho forçado e suas causas – inclui necessidade de contar com estatísticas nacionais confiáveis, melhor compreensão dos sistemas e mecanismos de contratação e das cadeias de subcontratação, pesquisas sobre os trabalhadores mais vulneráveis, documentação de boas práticas e avaliação das políticas implementadas; (2) intensificar campanhas de conscientização (3) melhorar a aplicação das leis e as respostas da Justiça do Trabalho – inclui a sensibilização de auditores fiscais, juízes, promotores, advogados e demais operadores do direito, troca de experiências e análise da jurisprudência sobre o tema; (4) reforçar o envolvimento de organizações de trabalhadores e empregadores; (5) fortalecer as medidas de prevenção e reinserção; e (6) intensificar a cooperação entre países de origem e destino para a proteção de trabalhadores migrantes em risco.¹³⁵

Em resumo, é possível identificar as expressões da escravidão contemporânea como rural e urbana, muito embora vários aspectos sejam comuns a ambas. A morfologia da escravidão contemporânea rural configura-se pelas condições degradantes aliados a falta de atenção às normas trabalhistas, associados a cultura de superexploração que existe desde a política de imigração que instituiu a nova forma de semi-servidão na mesma estrutura escravista vivida anteriormente. Nesse aspecto, desde o séc. XIX os imigrantes são os mais vulneráveis, levados a escravidão devido a necessidade de trabalho e extrema pobreza. Embora não mais subsista a possibilidade jurídica de uma pessoa exercer o direito de propriedade sobre outra, ainda existem recrutamentos para trabalhos de igual forma por empregadores ou aliciadores, que prometem uma boa condição de emprego aos trabalhadores em locais distantes a fim de submetê-lo a tais condições. Ao chegar ao local de trabalho, as condições são totalmente adversas; os trabalhadores chegam e já estão endividados pela viagem, e ainda tem que pagar por todos os instrumentos que usam, pela alimentação que, quando é oferecida, limita-se a arroz e feijão, raramente possuindo outro complemento, e pelo

¹³⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 88. *Dumping* Social é a modalidade identificada como achatamento de salários em uma região ou nação, que por sua vez, causa o achatamento global dos salários e acentua disparidades de renda; é uma marca da globalização.

¹³⁵ ABRAMO, Laís; Machado, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: Um Desafio Global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 68.

alojamento precário; não há possibilidade de deixar o trabalho sem quitar sua dívida¹³⁶.

Normalmente, são em fazendas, distantes de seu local de origem, de modo a deixar o trabalhador mais fragilizado, e muitas vezes impedido de se retirar do local, sob as mais diversas ameaças, inclusive de morte. As piores condições são as de derrubadas de mata, pelas quais os trabalhadores muitas vezes dormem na própria mata, embaixo de lonas, sob sol e chuva, devido ao empregador não oferecer alojamento, o que eleva o risco de se pegar doenças; mas se adquirem e continuam doentes, são largados a sua própria sorte. Não há saneamento, não há água potável, visto que esta advém de córregos que são usados para tudo, inclusive escoar os venenos das plantações. Entretanto, trabalhadores continuam a serem aliciados devido aos altos índices de desemprego e pobreza da região em que foram recrutados; é um contingente de reserva formado para substituição, caso algum adoença e não mais possa oferecer sua força de trabalho – não é raro, visto que as condições são precárias. São chamados de cativos – contratos em que são descontados o valor da comida –, e são induzidos a honrar com a dívida contraída, o que aperfeiçoa o escravismo. Muitas vezes são humilhados e ameaçados, publicamente; vivem com medo¹³⁷.

Já a morfologia da escravidão contemporânea urbana difere-se um pouco, no que tange as condições precárias, e também por existir maior cerceamento de liberdade. É o que acontece nas oficinas de costura em que migrantes são confinados a morar e trabalhar em um mesmo lugar, com jornadas de mais de 16 horas, sofrendo assédio moral e sexual, espancamentos, trabalho forçado entre outras violações de direitos humanos. Muitas vezes a vítima está em situação irregular, e tem medo de denunciar, ser presa e obrigada a sair do país, o qual é usado como coação moral por parte de empregadores¹³⁸. Também há a indústria da construção civil, em que muitas vezes há situações de extrema precariedade, com terceirizações fraudulentas e condições degradantes de trabalho. Há faltas de Equipamento de Proteção Individual (EPI), não há fornecimento adequado das vestimentas de trabalho, as instalações sanitárias são inadequadas, o local de

¹³⁶ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. p. 21-31. No mesmo sentido, SCHWARZ, 2008, p. 119-123.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro de 2012. p. 13-16. Disponível em <www.mte.gov.br>. Acesso em 16 ago. 2013.

refeições é precário, sem atendimento médico, dentre outras irregularidades relativas ao meio ambiente de trabalho. Às vezes aliciam trabalhadores de regiões miseráveis, e da mesma forma, ao chegar à cidade para trabalhar na obra, tem anunciadas suas dívidas, tem suas carteiras de trabalho retidas, não recebem os salários combinados, tem suprido seus intervalos intrajornadas, fazendo com que os trabalhadores fiquem presos à situação, tolhidos de seu direito de locomoção, seja por falta de dinheiro, seja por coação moral advinda da retenção dos documentos¹³⁹.

3.3 DA NEGAÇÃO AO PLANO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Como vem se demonstrando, a escravidão é um problema constante que nunca foi inexistente do solo brasileiro. O sistema que hoje se nota, em especial o de servidão por dívidas, é datado desde a descida dos imigrantes no final do séc. XIX. Os grandes fazendeiros financiavam as viagens de tais imigrantes, que ao chegarem aqui deveriam quitar as despesas que os fazendeiros tiveram, trabalhando para estes com baixos salários, com os quais muitas vezes se tornava impossível desligarem-se. Para amenizar a situação, o Governo Brasileiro buscou financiar as viagens, surtindo efeitos inclusive na política de branqueamento da nação. Sobre essa questão ensina Schwarz:

A política de branqueamento da nação, assim como o incentivo à imigração, multiplicaram as tentativas de introdução dos colonos europeus em regime de trabalho semi-servil: os fazendeiros adiantavam o valor das passagens e de outras despesas de viagem, que era pago pelos colonos através do trabalho, de forma que não podiam agastar-se das fazendas antes de quitadas as respectivas dívidas de valor, muitas vezes, desproporcionais e abusivas; por outro lado, os colonos imigrantes eram colocados em fazendas já organizadas em base escravista, e recebiam remuneração pautada pela rentabilidade do trabalho escravo¹⁴⁰. (...) O sistema do imigrantismo em grande escala passa a ser subvencionado pelos cofres públicos; a contínua introdução de novos imigrantes tornara impraticável o financiamento das passagens pelos fazendeiros. Além disso, os colonos ficavam livres de dívidas em sua remuneração; por outro lado, a mão de obra em grande escala para o governo era auxílio aos fazendeiros, estes

¹³⁹ Nesse sentido: Sentença do Processo 0002084-28.2011.5.15.0007, TRT 15ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Americana, Juíza do Trabalho Natália Scassiotta Neves Antoniassi.

¹⁴⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 103

encaravam como alicerce abundante de mão de obra estrangeira. A nova dinâmica de solução do escravismo passa a ser o imigrantismo.¹⁴¹

A questão abolicionista procurava dar liberdade aos escravos negros trazidos da África; mas ao que parece, houve um segundo intuito sobre a radicalização abolicionista, qual seja, tratar de uma reorganização do escravismo através do trabalho semi-servil, sobretudo em cima dos imigrantes. Schwarz ainda diz que, os mais usados para tal sistema eram os imigrantes asiáticos, chamados de *coolies*¹⁴². Da mesma forma, Eliane Pedroso mostra que a fase escravocrata escancarada passou a ser dissimulada após a abolição. Para a autora, o período imediatamente após a abolição teve uma vivência semi-escravista, sendo que tal situação permaneceu desde o séc. XIX e por todo o século XX¹⁴³. Isso implica em notar que as formas apresentadas como escravidão contemporânea foram adequando-se em nossa própria sociedade.

De outro lado, ao longo do séc. XX, foi crescente o significado do trabalho, e o acesso ao trabalho foi adquirindo, progressivamente, um sentido de mecanismo integrador e de vínculo social gerador de direitos e de cidadania. O trabalho assalariado passou a ser um relevante veículo de inserção social, sendo que os direitos econômicos e sociais nasceram da derivação do direito do trabalho. Como resultado, para a prática efetiva dos direitos civis e políticos conquistados, seriam incrementados os direitos sociais a partir de uma nova noção de cidadania plena e integral¹⁴⁴. Conforme ensina Schwarz:

A expropriação da força de trabalho, somada aos perversos efeitos estruturais do sistema capitalista e à tensão social deles decorrente, levou o Estado a uma crescente intervenção no mercado de trabalho, sob a forma de políticas públicas formalizadas, sobretudo, através do direito, no sentido de satisfazer determinadas carências e interesses dos trabalhadores, limitando a exploração sobre eles exercida.¹⁴⁵

Após a primeira guerra mundial, inicia-se uma nova época para o direito do trabalho, pois há a iniciativa, em vários países, de constitucionalização dos direitos

¹⁴¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 105-106.

¹⁴² Idem, ibidem. p. 106.

¹⁴³ PEDROSO, Eliane. Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 55.

¹⁴⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. cit., p. 77.

¹⁴⁵ Idem, ibidem. p. 85.

sociais dos trabalhadores¹⁴⁶. É também criada a OIT, que começa a instituir várias Convenções, no sentido de regular internacionalmente as relações de trabalho, com um mínimo de dignidade, e combater o âmbito do trabalho forçado, através da internacionalização dos direitos humanos nas relações de trabalho; igualmente feito pela Sociedade das Nações (antecessora da ONU).

É possível verificar isso através das Convenções da OIT n. 29 e n. 105 (respectivamente ratificadas pelo Decreto n.º 41.721/1957 e Decreto n. 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926, da ONU, assim como a Convenção Suplementar de 1956 (ambas ratificadas pelo Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*, ratificado pelo Decreto n.º 678/1992). Todas estão de acordo com nossa Constituição Federal, e possuem dispositivos que preveem a adoção de medidas para a erradicação do trabalho forçado¹⁴⁷. Por seu turno, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em seu Artigo XXIII, diz que “*Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”. Ainda, diz que “*Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*”.

Dessa forma, a política de incentivo ao trabalho decente, tendo como prioridade a erradicação do trabalho escravo, concretiza tais compromissos do Brasil assumidos perante a OIT e a ONU. O Brasil está vinculado, não somente pela ANTD, materializada no PNETD, mas também através de vários compromissos internacionais, a erradicar o trabalho escravo em seu território; é prioridade na ANTD, com efeito no PNETD¹⁴⁸.

As primeiras denúncias de escravidão vêm desde a década de 70, quando dom Pedro Casaldáliga, bispo católico defensor dos direitos humanos na Amazônia,

¹⁴⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 85-86.

¹⁴⁷ CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. IN: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 15.

¹⁴⁸ ABRAMO, Laís; Machado, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: Um Desafio Global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 61.

começou a denunciar práticas escravistas na Amazônia; também a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou escravidão nas fazendas do Pará. Não há como negar que muitos trabalhadores permaneceram em um sistema semi-servil durante muitos anos em lugares distantes, como na imensa Amazônia, especialmente devido ao processo de expansão. Em 1985, as denúncias passaram a ser encaminhadas para a OIT-Brasil¹⁴⁹. Como bem retrata Xavier Plassat, por muitos anos o Brasil se negou a reconhecer a permanência de práticas escravistas.

O negacionismo oficial foi revirado por um teimoso esforço buscando cidadania, em uma luta de mais 20 anos (1970-1994), associando figuras das mais diversas: peões escravizados empreendendo ousadas fugas a despeito dos mil perigos que os esperavam a caminho; agentes da pastoral assumindo despojada acolhida e metódicos levantamentos de depoimentos de vítimas, por serem de repente confrontados com uma barbaridade bem longe dos manuais, em ambiente de completa insegurança; corajosas iniciativas de personalidades ímpares do Ministério Público Federal (MPF) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) então reunidas, com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), CPT e alguns poucos no Fórum Contra a Violência no Campo. Nessa luta, Plassat afirma que criteriosas denúncias foram levadas ao conhecimento das instâncias internacionais competentes, tais como: subcomissão de Direitos Humanos da ONU em Genebra (1983), Assembleia Geral da OIT, Comissão de Direitos Humanos da OEA (1988), sob a ideia que, se a palavra "cidadania" não convencia as autoridades dentro do país, a seu turno, o eco amplificado internacionalmente retumbaria tais localidades¹⁵⁰.

Por fim, em 1989, houve o caso José Pereira¹⁵¹, um fugitivo do trabalho escravo no Pará. Como teve inicialmente total omissão do Brasil, o caso foi

¹⁴⁹ ABRAMO, Laís; Machado, Luiz. O Combate ao Trabalho Forçado: Um Desafio Global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 69.

¹⁵⁰ PLASSAT, Xavier. Erradicar o Trabalho Escravo Exige Consciência e Protagonismo da Sociedade, e Coerência da Ação Pública. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 166-168.

¹⁵¹ Este foi um trabalhador escravizado que tentou fugir da Fazenda Espírito Santo no Pará em 1989, junto a um companheiro. Os pistoleiros mataram seu companheiro, acreditando tê-lo matado. Não obstante, conseguiu escapar se fingindo de morto, e denunciou. Cinco ou seis anos depois da denúncia, nada tinha acontecido. O Estado foi verificar a existência da situação da fazenda e nada conseguiu. Isso gerou uma petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Estado Brasileiro assumiu a existência do Trabalho Escravo para não ser

submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA) pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela CPT em 1994. Com a repercussão internacional junto à CIDH, em 1995, o governo federal, por intermédio de um pronunciamento do então presidente Fernando Henrique Cardoso, assumiu oficialmente perante a OIT a existência de trabalho escravo no país. Após cerca de 25 anos, o Brasil foi uma das primeiras nações a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea em seu território, apesar de ter sido impulsionado por órgãos internacionais de direitos humanos.

Por outro lado, a situação de trabalho semi-servil ou escravidão por dívida não era desconhecida dos poderes públicos antes de 1995. É possível comprovar tal fato quando se vê a exposição de motivos da parte especial do CP em 1940¹⁵², e as menções sobre os “escravos brancos” na década de 60¹⁵³.

Assim, no ano de 1995, foi editado o Decreto nº 1.538, o qual criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF); também houve a criação do Grupo Móvel de Fiscalização¹⁵⁴, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego¹⁵⁵. Lembra Renato Bignami que, inicialmente, o Grupo Móvel de Fiscalização procurava centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema, de forma a garantir uma padronização dos procedimentos e também uma supervisão direta dos casos fiscalizados; assegurou o sigilo absoluto na apuração das denúncias, deixando a fiscalização livre de pressões e ameaças locais¹⁵⁶.

condenado, comprometendo-se a combatê-lo (em 1995, no governo Fernando Henrique). Embora o caso não tenha tido solução plena, a partir disso houve a criação de estruturas estatais para o combate ao Trabalho Escravo, e a negociação acabou demorando mais. O caso José Pereira foi ter uma solução amigável somente em 2003.

¹⁵² O Ministro da Justiça Francisco Campos, ao redigir a Exposição de motivos da parte especial do CP, 51, diz que: "No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. **Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland***". (grifo nosso). VADE Mecum RT. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 498.

¹⁵³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 140-141. Escravos brancos eram chamados pela Imprensa, ao se referirem sobre o tráfico de trabalhadores noticiados à época.

¹⁵⁴ Pelas Portarias nº 549 e 550, de 14/6/1995. Posteriormente, foram revogadas pela Portaria N.º 265, de 06 de junho de 2002, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

¹⁵⁵ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. p. 22/23.

¹⁵⁶ BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o *Sweating System* no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

Dessa forma, inicia-se um processo de combate à escravidão contemporânea, concretizando as Convenções e Tratados citados, esforços que trouxeram reconhecimento internacional do Brasil em efetivar o cumprimento do disposto nas Convenções nº 29 e 105 e na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Para intensificar o combate, a OIT e o Governo Federal aprovaram o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, que iniciou suas atividades em abril de 2002.

Por conseguinte às discussões iniciadas em 2002, acabou por referendar e lançar, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em março de 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, fruto das aspirações de todas as instituições que futuramente comporiam a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)¹⁵⁷, criada em agosto de 2003 para substituir o GERTRAF. Essa estrutura pensada a partir de 2002, segundo Plassat, foi a melhor articulação que teve entre os Grupos Móveis de Fiscalização e o GERTRAF, ainda que sob pressão interna e externa, pois resultou em uma integração de combate repressivo e preventivo¹⁵⁸. Em 2004, o Governo Brasileiro assumiu perante a ONU, a existência estimada em 25 mil pessoas, anualmente, caídas na rede da escravidão no Brasil, através de projeções fornecidas pela CPT¹⁵⁹.

3.4 O MAPA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO PARANÁ

No quadro abaixo, é mostrado o panorama geral de resgate de trabalhadores dos últimos dez anos, por Estado. Também é feito o levantamento nos últimos cinco anos, sendo por este classificado, de maneira decrescente:

¹⁵⁷ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. Prefácio.

¹⁵⁸ PLASSAT, Xavier. Erradicar o Trabalho Escravo Exige Consciência e Protagonismo da Sociedade, e Coerência da Ação Pública. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 168.

¹⁵⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 146-147.

Tabela 1: Trabalhadores Resgatados – Por Estado

ESTADO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	10 anos	5 anos
PA	1.870	928	1.205	1.062	1.933	811	326	559	233	563	84	9.574	2.576
MG	-	19	-	87	425	229	421	511	417	394	259	2.762	2.231
GO	-	245	404	194	658	867	328	343	310	201	101	3.651	2.150
MT	683	326	1.412	444	107	578	308	122	91	83	42	4.196	1.224
TO	347	541	295	455	91	78	353	92	106	321	31	2.710	981
SP	0	-	0	0	61	172	38	91	180	239	173	954	893
PR	-	-	82	40	129	155	227	120	19	256	50	1.078	827
MS	29	-	26	40	1.646	236	22	8	389	49	88	2.533	792
BA	1.089	150	285	529	175	106	285	101	110	52	111	2.993	765
RJ	446	-	-	44	49	46	521	58	111	14	6	1.295	756
PE	-	-	-	-	-	309	419	0	-	19	8	755	755
AL	-	-	-	-	-	656	-	-	51	42	0	749	749
SC	-	-	-	44	52	140	98	253	107	52	16	762	666
MA	276	347	445	280	378	99	161	119	126	67	71	2.369	643
ES	-	244	-	-	22	89	99	107	22	26	13	622	356
AM	-	2	-	14	10	85	-	28	55	174	-	368	342
PI	-	38	55	88	195	129	11	20	23	97	26	682	306
RO	483	18	42	0	0	28	74	37	90	39	13	824	281
CE	-	-	-	88	19	192	20	-	0	-	0	319	212
RS	-	-	35	-	47	4	18	24	28	59	9	224	142
AC	-	-	62	8	2	-	14	8	23	0	13	130	58
PB	-	-	-	-	-	-	-	27	-	0	-	27	27
AP	-	-	-	-	0	0	-	-	-	3	23	26	26
RR	-	-	-	-	-	-	26	-	-	-	-	26	26
RN	-	29	-	-	-	7	-	-	-	0	-	36	7
DF	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0
SE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0
TOTAL	5.223	2.887	4.348	3.417	5.999	5.016	3.769	2.628	2.491	2.750	1.137	39.665	17.791

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo - SIT/SRTE/DETRAE. Atualizado até: 11/10/2013.

Conforme é notado, a maior incidência de trabalho escravo se dá no Estado do Pará, seguido por Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Tocantins. Estes são os cinco Estados que possuem maior incidência do trabalho escravo nos últimos dez anos. Cabe ressaltar que foi destacado os Estados do sul, sendo o Paraná o de maior incidência no sul e na 7ª colocação no ranking do país, dentre os 25 com autuações, nos últimos cinco anos. Também nestes, é possível perceber que houve grande diminuição (em relação aos últimos dez anos) da incidência de trabalho escravo em alguns Estados, como Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e Maranhão. Cabe ressaltar que não é por diminuição do número de operações ou de estabelecimentos fiscalizados; é possível que possa ser fruto das políticas de promoção do trabalho decente, bem como daquelas de repressão, prevenção e reinserção social, o que também pode ser a explicação da diminuição do número de trabalhadores resgatados a cada ano após 2007.

Nos últimos cinco anos, nota-se que tem aumentado significativamente a incidência em alguns Estados, como Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Goiás, posto que a maior incidência se deu nos últimos cinco anos.

Nessas situações, pode ter havido uma maior intensificação de operações. Por outro lado, a peculiaridade do Estado de São Paulo está tanto nos canaviais (jornada exaustiva) quanto na escravidão urbana (construção civil e confecções).

O ano de 2004 foi peculiar, pois houve o assassinato de auditores fiscais, o que pode explicar a diminuição expressiva do número de resgatados¹⁶⁰. De acordo com os dados oficiais do MTE, não houve operações ou fiscalizações no Estado do Sergipe e no Distrito Federal. Conforme dados auxiliares, foram 189 casos registrados em 2012, crescendo 9% em relação ao ano de 2011 em número de resgatados, sendo 39% destes da região Norte, bem como chama atenção o aumento da incidência de trabalho escravo na região Sul¹⁶¹.

Há ainda a incidência por atividade no Brasil através de dados da CPT, na qual se tem a pecuária com o maior índice de trabalhadores libertos, seguido por cana, outras lavouras e outras extra agrícolas (construção civil, oficinas de costura, etc.), carvão e desmatamento; ainda cabe ressaltar que, entre 2003 a 2010, 2/3 dos casos ocorreram na pecuária, tanto no desmatamento para abertura quanto manutenção do pasto¹⁶². No Paraná, a maior incidência se dá na erva-mate e indústria da madeira, além da construção civil¹⁶³. A situação da erva-mate é peculiar, sendo uma das piores encontradas no Sul. O trabalho é feito subindo em árvores, as quais muitas vezes ultrapassam os 20 metros de altura, sem que haja qualquer tipo de proteção, com improvisos do próprio trabalhador¹⁶⁴. Há de se destacar que, conforme dados auxiliares, em 2010 foram libertadas 242 pessoas em situações análogas à de escravo não agrícolas, sendo que 175 pertenciam a obras do PAC¹⁶⁵.

¹⁶⁰ Em 28/01/2004, três auditores fiscais do MTE e o motorista que os acompanhava foram assassinados em uma emboscada no município de Unai (MG), durante uma fiscalização de rotina em fazendas da região. Ficou conhecido como massacre de Unai. Até hoje, não há definição do caso, com apenas 3 (dos 9 acusados) condenados; nenhum dos "mandantes". Fonte: Repórter Brasil <www.reporterbrasil.org.br>.

¹⁶¹ CNBB. **Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado hoje - 28 jan.** Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/11743>>. Acesso em 11 nov. 2013.

¹⁶² BETTO, Frei. **Trabalho escravo, até quando?**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/11427>>. Acesso em 11 nov. 2013.

¹⁶³ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Procurador do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (MPT/PR). **Trabalho Escravo E Direitos Humanos: A Experiência Do PACTO**. Palestra proferida no Seminário de Extensão "Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea", realizado em outubro de 2012.

¹⁶⁴ SURKAMP, Luíze. **O Mapa do Trabalho Escravo no Brasil e no Paraná**. Palestra proferida no Seminário de Extensão "Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea", realizado em outubro de 2012.

¹⁶⁵ BETTO, Frei. Op. cit. Loc. cit..

Em consulta à “Lista Suja” do MTE foram constatadas 489 empresas listadas¹⁶⁶. O Estado com maior número de incidência é o Pará (111), seguido por Mato Grosso (60), Goiás (45) e Minas Gerais (38). Isso mostra que os Estados que mais tem estabelecimentos no cadastro são aqueles que têm maiores casos no resgate. Baseado em dados da CPT de 2011, o setor com maior utilização de mão de obra escrava na lista suja é o da pecuária, que deteve mais de 40% de proprietários (44,3%), seguido por carvão (20%), lavoura (12,8%), reflorestamento (8,4%), cana e construção civil (ambas com 3,7%)¹⁶⁷.

Ainda se pode observar o perfil do trabalhador encontrado em escravidão contemporânea. Normalmente são oriundos das regiões mais pobres do Brasil. O escravo atual é marcado pela pobreza; o pobre procura, mas não encontra um trabalho em condições decentes. A escravidão contemporânea se dá, em suas diversas formas, através do pobre miserável, muitas vezes migrante de outros Estados em busca de emprego¹⁶⁸. Conforme diz Schwarz, “*a seleção da escravidão contemporânea não se dá pela etnia, e sim pela força física que se pode oferecer, bastando ser pobre e miserável*”¹⁶⁹. O Estado que mais exporta trabalhadores é o Maranhão, seguido por Piauí, Tocantins e Bahia¹⁷⁰.

No Paraná, em especial na erva-mate, os trabalhadores normalmente são de regiões vizinhas, arregimentados dos bairros mais pobres, normalmente em locais perto da empresa ervateira¹⁷¹. A pobreza encadeia o aliciamento, e também levam muitos trabalhadores a não terem oportunidade de estudo. A maioria dos trabalhadores encontrados nunca estudou; é um fato constatado nacionalmente, inclusive no Paraná¹⁷².

¹⁶⁶ Consulta disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/listasuja/lista>>. Acesso em 31 out. 2013. Cf. Anexo C. Para maiores informações acerca da Lista Suja, ver item 4.2.

¹⁶⁷ Cf. Anexo B.

¹⁶⁸ THÉRY, Hervé;... [et. al.]. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Revista NERA. Presidente Prudente. Ano 13, nº. 17. pp. 07-28. Jul-Dez./2010.

¹⁶⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 123.

¹⁷⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. p. 89. Maranhão é o Estado mais pobre da Federação, com o segundo o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Neste sentido, NINA, 2010, p. 136 e SCHWARZ, 2008, p. 168, atualizado apenas a relação de IDH, conforme dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em que Maranhão está a frente apenas de Alagoas. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDHM-UF-2010.aspx>>. Acesso em 31 out. 2013.

¹⁷¹ LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. **Erva-Mate: erva que escraviza**. Fortaleza, CE: La Barca, 2012. p. 85-86.

¹⁷² Idem, ibidem. p. 94-100.

4 COMBATE ÀS FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

4.1 OS PLANOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em outubro de 2013, a ONG inglesa “*WalkFree Foundation*”, sediada na Inglaterra, lançou um relatório global chamado “*The Global Slavery Index*”¹⁷³, elevou o número estimado da escravidão para cerca de 29,8 milhões de pessoas em todo o mundo¹⁷⁴. O relatório classificou o Brasil como uma das referências em iniciativas no combate ao trabalho escravo, assim como o fez os Relatórios Globais da OIT de 2005 “Uma Aliança Global contra o trabalho Forçado” e de 2009 “O Custo da Coerção”. Tais elogios se devem a prática repressiva adotada pelo governo brasileiro desde 1995, mas em especial a partir do 1º e do 2º Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Há dez anos, em março de 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (I PNETE), elaborado em 2002 por uma Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), e em seguida foi criada a CONATRAE¹⁷⁵, com a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, ou seja, nasceu com o objetivo de prevenir a prática do trabalho escravo através da implementação das ações elaboradas no plano. O Plano firmou 76 ações¹⁷⁶, cuja responsabilidade de execução foi compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais¹⁷⁷, que foram de curto, médio e longo prazo entre 2003 e 2008. Essas ações foram divididas em seis grupos principais: (1) ações gerais; (2) melhoria na estrutura administrativa do grupo de Fiscalização Móvel; (3) melhoria na estrutura administrativa da ação

¹⁷³ Índice Global da Escravidão. O relatório global foi lançado em outubro de 2013, através do site: <<http://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em 17 out. 2013.

¹⁷⁴ Em relação ao estimado pela OIT em 2012 (ILO, 2012, op. cit.).

¹⁷⁵ Criada pelo Decreto de 31 de julho de 2003 e vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

¹⁷⁶ Devido a um erro de numeração, o número 34 aparece em duas metas. Ou seja, o plano possui 76 e não 75 metas (SAKAMOTO, 2006, p. 97).

¹⁷⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Erradicação do Trabalho Escravo. CONATRAE. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em 25 out. 2013.

policial; (4) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; (5) ações específicas de promoção da cidadania e combate a impunidade; e (6) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

O Plano traz em sua apresentação a consciência de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, e o novo Governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão e afirma que o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas. Para Schwarz, o plano é um marco muito significativo, pois marca a reafirmação institucional do Governo Brasileiro acerca da existência da escravidão e firma o compromisso com a sua eliminação prioritariamente¹⁷⁸.

No ano de 2008, o então ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, afirmou que o Governo Federal cumpriu, total ou parcialmente, 68,4% das metas do I PNETE. A avaliação foi feita por um relatório da OIT, na obra coordenada por Sakamoto¹⁷⁹. Schwarz, ao analisar tal relatório e ainda acrescentar informações, verifica que as metas efetivamente cumpridas não chegam a 25%. Em sua análise, o autor diz que houve uma falta de incentivo real de participação da sociedade e também dos outros Poderes (Legislativo e Judiciário) para que o plano fosse integralmente cumprido, tendo em vista que o relatório de cumprimento de metas apontam tais situações, inclusive os outros poderes, como entraves na efetivação de algumas metas. Em suas palavras:

Assim, se, por um lado, temos que reconhecer que o Brasil realmente avançou no combate à escravidão contemporânea (...), por outro lado, não podemos deixar de formular críticas às políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil (...). De fato, facilmente verificamos que o conjunto de políticas reunidas sob a denominação de Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo falta efetividade, pois apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas, sendo que 46% das suas metas foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas (...).¹⁸⁰

Ainda assim, o Plano teve vários benefícios, inclusive levou o Brasil a ser citado como referência no Relatório Global da OIT de 2005 “Uma Aliança Global

¹⁷⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.p. 147.

¹⁷⁹ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006.

¹⁸⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. cit., p. 155.

contra o trabalho Forçado”¹⁸¹, e serviu de base para que a CONATRAE pudesse lançar o 2º Plano, bem como tais críticas serviram de implemento para a própria CONATRAE melhorar a sua atuação como instituição coordenadora de repressão desse tipo desumano de trabalho. Pode-se quantificar a melhora ao registrar que entre 1995 e 2002 haviam sido libertadas 5.893 pessoas, ao passo que, entre 2003 e 2010, 33.287 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados dessa condição vil pelo trabalho incessante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho¹⁸².

Em 2008 foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (II PNETE), após a análise e avaliação do primeiro Plano pela CONATRAE. O II PNETE foi reflexo da experiência engajada pelos resultados do primeiro, a qual introduziu modificações decorrentes da reflexão sobre distintas lutas contra a violação de Direitos Humanos, em especial o trabalho em condições análogas à escravidão. É possível conceber o II PNETE como aprimoramento do primeiro, tendo em vista que foi novamente citado no relatório Global da OIT, de 2009, *in verbis*:

Alguns dos melhores exemplos dos planos de ação contra o trabalho forçado são originários da América Latina. O primeiro plano de ação do Brasil sobre o ‘trabalho escravo’ foi adotado em 2003, fornecendo a base para uma forte coordenação interministerial, através da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Construído com base nesta experiência, um Segundo Plano de Ação, adotado em Setembro de 2008, inclui novas medidas importantes, como uma proposta de alteração constitucional, que autoriza a expropriação e a redistribuição da propriedade dos empregadores que usufruem do trabalho forçado, e outras alterações legais, no intuito de promover a proteção dos trabalhadores sujeitos a este tipo de trabalho no Brasil. O Plano também propõe sanções econômicas mais pesadas contra os empregadores que usam o trabalho forçado, privando-os de receber empréstimos por parte de entidades privadas e públicas, e de assinar qualquer contrato com uma entidade pública. Aumentou os poderes da Unidade Móvel de Inspeção, e propõe o estabelecimento de agências de emprego nas áreas de origem do trabalho forçado. Finalmente, o plano inclui novas medidas de prevenção e de reintegração, como o direito a documentos de identidade, assistência legal, benefícios sociais, e formação profissional para os trabalhadores libertos do trabalho forçado.¹⁸³

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliança global contra trabalho forçado**. OIT: Genebra, 2005. p. 24-25. *passim*.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Os dados foram atualizados com os oficiais do MTE, em anexo.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. OIT: Lisboa, 2009. p. 44.

Pela apresentação do II PNETE verifica-se que a concentração das ações deste se dá em duas áreas: medidas para a diminuição da impunidade e medidas para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. É reflexo do avanço e experiência alcançada pelo I PNETE. Assim, o II PNETE prevê 66 ações, cujo prazo vai desde imediato (uma ação), curto, médio e até de prazo contínuo, divididas em cinco categorias: (1) ações gerais; (2) ações de enfrentamento e repressão; (3) ações de reinserção e prevenção; (4) ações de informação e capacitação; e (5) ações específicas de repressão econômica.

Segundo a Revista “Em Discussão!”¹⁸⁴, do Senado Federal, a primeira avaliação do II PNETE foi feita ao final de 2010 pela SEDH, na qual foi afirmado que mais de 50% das metas já foram alcançadas total ou parcialmente, em especial para as ações de prevenção e reinserção, para as quais foram destacadas 16 iniciativas. Não foi possível encontrar dados precisos acerca de tal avaliação, mas podem-se encontrar ações de prevenção feitas por órgãos federais e da sociedade civil (como a ONG Repórter Brasil e a CPT e seus programas de conscientização); por outro lado, foram encontradas poucas ações de reinserção do trabalhador resgatado.

A OIT lançou uma coletânea chamada “As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil”, na qual traz elogios às ações brasileiras no enfrentamento da questão, por meios de tais Planos, bem como pela política de trabalho decente adotada. Não obstante, no estudo do Índice Global da Escravidão, o Brasil aparece na posição de 94^o no ranking da escravidão, de um total de 162 países, com uma estimativa de 200.000 pessoas escravizadas no país¹⁸⁵. O estudo reafirma a recomendação para aprovação da PEC 438/2001 (Senado PEC 57A/1999), assim como o faz a OIT e pleiteia a CONATRAE, pelo fato de trazer mais um instrumento eficaz no combate à escravidão brasileira, muito embora as ações brasileiras no enfrentamento da questão sejam exemplares.

4.1.1 A “PEC do Trabalho Escravo”

¹⁸⁴ Em Discussão!, Revista de audiências públicas do Senado Federal. **Planos brasileiros de erradicação são elogiados internacionalmente**. Ano 2 – Nº 7 – Brasília: maio de 2011. p. 44.

¹⁸⁵ Disponível em <<http://www.globallaveryindex.org/country/brazil/>>. Acesso em 17 out. 2013.

Uma das prioridades do II PNETE é a aprovação da PEC 438/2001, que se encontra na ação n. 6, a ser cumprida em curto prazo. No entanto, há uma forte intervenção da bancada ruralista e negacionistas para que não seja aprovada na sua integralidade. Além do mais, procuram enfraquecer o sentido de escravidão atual, diferente da base do art. 149 do CP¹⁸⁶. A PEC irá alterar o artigo 243 da CF, prevendo a expropriação da propriedade em que for encontrado trabalho escravo; não há indenização. No Senado Federal, tramita como PEC 57A/1999.

Através do art. 186 da CF, há a previsibilidade que a propriedade deve atender a sua função social; esta é atendida quando presente simultaneamente os requisitos descritos, quais sejam: aproveitamento racional adequado, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, observação da regulação das relações de trabalho e exploração favorável tanto ao proprietário quanto aos trabalhadores. Tal dispositivo já foi intentado para situações de reincidência da exploração de trabalhadores em situação análoga à escravo¹⁸⁷.

Muitos defensores da aprovação da PEC chamam-na de ‘segunda abolição’, pois seria um meio de eliminar a ‘impunidade’ existente no Brasil¹⁸⁸. Uma propriedade deve atender sua função social, não podendo ser utilizada como meio de opressão aos trabalhadores. Se o trabalho escravo é crime, a expropriação da propriedade é uma forma mais rápida de rebater, pois se o proprietário explora trabalhadores mediante qualquer forma tipificada, obtendo lucro e ganho competitivo através de mecanismos que usurpam a dignidade do trabalhador, deve ser impedido de continuar a fazê-lo, perdendo sua propriedade¹⁸⁹. A expressão utilizada na PEC é “trabalho escravo”; há quem defenda que fosse “trabalho análogo à condição de escravo”, mais adequado ao disposto no art. 149 do CP e seus modos de execução¹⁹⁰. A PEC foi aprovada no Senado em 2001 e, modificada na Câmara em 2012; de volta ao Senado, aguarda votação, a qual segue sendo adiada.

¹⁸⁶ Nesse sentido, PLS 432/2013 (intuito de ‘regulamentar’ a PEC 57A/1999). Ainda, notícias publicadas no site: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/70>> e <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/72>>. Acesso em 27 set. 2013.

¹⁸⁷ Nesse sentido: SAKAMOTO, 2006. p. 107. Ainda, com base nesse fundamento, INCRA desapropria terras. Notícias no site: <<http://repórterbrasil.org.br/2008/12/pela-1-vez-trabalho-escravo-leva-a-desapropriacao/>>. Acesso em 01 nov. 2013.

¹⁸⁸ Cf. <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1380397>>

¹⁸⁹ ONG REPÓRTER BRASIL. **Por que aprovar a PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438>>. Acesso em 01 nov. 2013.

¹⁹⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Disponível em

4.2 ATUAÇÃO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL

Como se tem visto, os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo tem sido instrumentos governamentais de enfrentamento da questão do trabalho escravo, desde que o governo acabou com o negacionismo e a omissão a respeito da questão, após as inúmeras denúncias até o ano de 1994. A partir de então, uma série de atuações administrativas foram utilizadas no enfrentamento da questão por parte do Governo, inclusive o reconhecimento oficial em 1995.

Importante frisar, em primeiro lugar, a IN n. 1 de 1994¹⁹¹, do MTE, na qual trazia uma série de formas pelas quais a inspeção do trabalho poderia suspeitar de prática análoga à escravidão por parte do empregador. Tal instrução admitia indício de trabalho forçado, aquele por meio de:

(...) fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem o cerceamento da liberdade dele e/ou familiares, o abandono do local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física na região.

Ainda em 1994, houve uma importante campanha de sensibilização sobre o tema, que foi o Fórum Nacional Contra a Violência no Campo, com objetivo de prevenir a prática de trabalho em condições análogas no âmbito rural. No mesmo ano, foi firmado um Termo de Cooperação entre o Ministério do Trabalho (MTb), O Ministério Público Federal (MPF), O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria da Polícia Federal (SPF) com o objetivo de conjugar esforços visando a prevenção, a repressão e a erradicação de práticas de trabalho escravo¹⁹². De 1995, ano do reconhecimento oficial, até 2002, a maior atuação extrajudicial concentrou-se nos Grupos de Fiscalização Móvel, os quais iniciaram fiscalização em fazendas após

<http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ESCRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABAL> Acesso em 11 set. 2013.

¹⁹¹ BRASIL. MTE. Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01 de 24 de Março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural.

¹⁹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Termo de Cooperação do Trabalho Escravo. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/>. Acesso em 05 jun. 2012.

receberem denúncias da CPT. A partir do momento em que se cria o I PNETE, o enfretamento da questão avança muito no âmbito extrajudicial.

No ano de 2002, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) editou a Resolução Nº 306 em 6 de novembro, na qual estabeleceu os procedimentos necessários para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. A partir desse ano, o trabalhador egresso de tal condição teria direito ao recebimento de três meses de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo.

Em 2003, foi editada a Portaria 1.234 do MTE, na qual instituiu o Cadastro de Empregadores Infratores, que ficou conhecido como “Lista Suja”. Tal portaria foi reeditada como nº 540/2004 e posteriormente substituída pela Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011 do MTE e da SDH.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional (MIN), foi editada a Portaria 1.150/2003, relativa à recomendação aos bancos públicos que se abstenham de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo, desde que houvesse fiscalização e imposição o de penalidade administrativa definitiva pelo MTE¹⁹³, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho e àqueles incluídos no cadastro. Quanto a este, Daniel de Matos Sampaio Chagas ressalta que:

A inclusão do nome do infrator no cadastro é feita desde que atendidos sucessivamente dois requisitos essenciais: i) flagrante constatado pela fiscalização no que se refere à sujeição de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo; ii) e que, no curso dessa ação, sejam lavrados autos de infração que, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa em regular processo administrativo, venham a resultar em decisão final que aplique penalidade de multa ao empregador.¹⁹⁴

A “Lista Suja” é alvo de inúmeros processos judiciais que procuram a retirada do nome do empregador, sob alegações que vão desde não cometimento de nenhum tipo de infração trabalhista (muitas vezes, sequer vínculo empregatício)

¹⁹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro de 2012. p. 10. Disponível em <www.mte.gov.br>. Acesso em 16 ago. 2013.

¹⁹⁴ CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. IN: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 19.

até inconstitucionalidade do cadastro ou da Portaria; são inúmeras liminares que retiram o nome dos empregadores. É preciso salientar que, conforme confirmado por Chagas, a inclusão se dá somente após ampla defesa administrativa, e que o cadastro encontra-se também no âmbito administrativo.

Em 2004, a ONG Repórter Brasil, em parceria com a OIT, realizou um estudo sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo, que deu origem em 2005 ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo¹⁹⁵. Ele nasceu com a missão de implementar ferramentas para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializarem produtos de fornecedores que usaram trabalho escravo, pois “até ser criado, o sistema de combate ao trabalho escravo não havia envolvido o setor empresarial. Os estudos de cadeia produtiva e o Pacto Nacional tornaram possível o combate à escravidão através do seu viés comercial. Através deles, a sociedade pode atingir quem lucra restringindo a liberdade de outros”. Atualmente, o pacto conta com 220 signatários, dentre empresas, associações comerciais e entidades da sociedade civil, que possuem um faturamento equivalente a mais de 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro¹⁹⁶.

Ainda no mesmo ano, inicia-se a campanha da ONG Repórter Brasil “Escravo Nem Pensar” (ENP), em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH). O programa tem por missão de “diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas a de escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, por meio da educação”, objetivando “difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater essas violações de direitos humanos; e promover o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas”. Foi instituído como uma das demandas do primeiro PNETE, e incluído como meta no II PNETE¹⁹⁷.

Com base em dados do MTE e do MPF, em maio de 2005, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) lançaram o Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo, específico destas

¹⁹⁵ O Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela ONG Repórter Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>. Acesso em 25 out. 2013.

¹⁹⁶ Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em 25 out. 2013.

¹⁹⁷ ONG REPÓRTER BRASIL. **Projeto Escravo Nem Pensar**. Sobre o Projeto. Disponível em <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/>>. Acesso em 25 out. 2013.

entidades, com dois eixos principais: a prevenção da irregularidade e a reinserção dos trabalhadores resgatados à sociedade¹⁹⁸, através de uma ação integrada de políticas públicas vigentes, tais como financiamento e garantia de renda a agricultores familiares e ações de fiscalização pelo INCRA¹⁹⁹.

Em 2006, é lançada a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD), para promoção do trabalho decente nas Américas e também a ANTD, como dito na primeira parte deste trabalho. Tais agendas têm como objetivos prioritários a erradicação do trabalho em condição análoga ao de escravo.

Ao longo dos anos, houve a melhoria da estrutura dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), ainda antes de adentrar ao II PNETE. Foram significativos aumentos no número de estabelecimentos inspecionados – de 1995 a 2002, foram 816; de 2002 a 2010, foram 2.029; também um aumento no número de trabalhadores resgatados²⁰⁰; cresceu também o número de autos de infração lavrados, bem como aumentou o pagamento de indenizações aos trabalhadores. Os dados atualizados até outubro de 2013 dão conta que foram libertos da situação análoga à de escravo no Brasil mais de 45 mil pessoas, em mais de 1.500 operações, as quais atingiram mais de 3.600 estabelecimentos²⁰¹.

4.2.1 A CPT e as Centrais Sindicais

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) tem importante relevo no que concerne ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, seja pelo fato de que foi uma das primeiras entidades civis a denunciar tal conduta, seja por ser o reduto de muitos trabalhadores que escapam de tais condições em fazendas. Para Xavier Plassat²⁰², erradicar o trabalho escravo exige consciência e protagonismo da sociedade, além de coerência nas ações públicas. Como explica o autor:

¹⁹⁸ SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. OIT: Brasil. 2006. p. 109.

¹⁹⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro de 2012. p. 11. Disponível em <www.mte.gov.br>. Acesso em 16 ago. 2013.

²⁰⁰ Cf. Anexo A.

²⁰¹ Fonte: QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE/DETRAE 1995 a 2013. Anexo A.

²⁰² Coordenador Nacional da Campanha contra o Trabalho Escravo da CPT.

A partir de iniciativas de conscientização, apontam para o rumo certo: trabalhadores que assume com maior consciência, preparo e organização e defesa de seus direitos, agentes públicos que unem seu empenho ao dos movimentos sociais, organizações patronais que policiam suas próprias fileiras, profissionais que colocam sua arte a serviço da causa de erradicação do trabalho escravo, consumidores e cidadãos que cobram do mercado transparência, responsabilidade, compromisso, educadores e sociedade civil se mobilizando de forma qualificada em suas diversas áreas de competência.²⁰³

Tem também tentado retirar a contradição existente entre as diversas atuações estatais de enfrentamento da escravidão contemporânea, e a falta de atitudes de algumas partes dos Poderes Públicos, devido a extrema força da bancada ruralista, pelo fato de que o Brasil continua a ter um peso considerável de produção primária, mas necessita de responsabilidade social e promoção da cidadania. Nesse sentido, Plassat diz que:

Na condução do País, o peso do setor do agronegócio é desmedido: considerado salvador da pátria, para ele tudo vale e a ele tudo é permitido. A opção do governo tem sido por este modelo de desenvolvimento exógeno, de enorme custo social e ambiental. E de pouca preocupação com a responsabilidade social ou a promoção da cidadania. Sinais de contradição no próprio Executivo não tem faltado, neste particular. Muitos ruralistas reclamam das normas de segurança dos trabalhadores, como fruto do preconceito ideológico contra a propriedade privada, enquanto que a melhor defesa seria separar a minoria criminosas, ao invés de atacar as exigências feitas pela fiscalização. O CNA quer modernizar, tem que começar desistindo de lutar no STF contra a lista que informa que são as empresas criminosas.²⁰⁴

Ainda, o autor mostra diversas iniciativas da CPT para o combate ao trabalho escravo, como se mostra a seguir:

A CPT lançou uma Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao trabalho escravo (De olho Aberto para não virar Escravo) em 1997, e ao completar 10 anos, em 2007, coincidiu com a data que o governo brasileiro tinha se comprometido a erradicar o trabalho escravo. A CPT, então, provocou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que o Brasil confirmasse seu compromisso²⁰⁵. (...) A CPT, com ajuda do Programa “Balcão de Direitos” da SDH, tem promovido incipientes processos educativos e pontos de atendimento legal, pelos quais trabalhadores tem acesso, pela primeira vez ao mínimo conhecimento dos

²⁰³ PLASSAT, Xavier. Erradicar o Trabalho Escravo Exige Consciência e Protagonismo da Sociedade, e Coerência da Ação Pública. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 177.

²⁰⁴ Idem, ibidem. p. 178.

²⁰⁵ Idem, ibidem. p. 169.

seus direitos, aprendem a cobrá-los e organizarem-se para defendê-los, iniciando muitas vezes com a documentação pessoal, e mais de 12 localidades de 7 Estados afetados pelo trabalho escravo²⁰⁶. (...) A CPT divulga pequenas cartilhas de bolso, direcionada aos próprios trabalhadores em risco ou que já foram aliciados, incitando tais trabalhadores à denúncia com breve história em quadrinhos, com o intuito de despertar a vontade de resistir à opressão quando esta havia se naturalizado na cabeça de muitos, libertando da sujeição moral inculcada pelos modernos carrascos. Frases de efeito como: “Isso é crime, denuncia”, “De olho abeto para não virar escravo: garanta seus direitos”, junto a uma lista de telefones já salvou milhares do desespero²⁰⁷.

Para Plassat, ainda há muitos ruralistas que teimam em vender o tradicional discurso negacionista, utilizando-se de argumentos que não são sustentáveis para derrubar tantas evidências diárias mostradas por todos aqueles que lutam para o fim da escravidão contemporânea. Dentre os argumentos, explanam que as normas impostas no campo são abusivas e importadas da realidade urbana, pois tal maneira de trabalhar é antiga e por tradição, inquestionável; que os peões vivem em suas próprias casas realidades ainda mais cruéis, o que demonstra um cinismo alto, pois tentam justificar o tratamento degradante que lhes dão com a miséria já prevalente na vida das vítimas. Ocorre que, esses argumentos já reverteram decisões nos Tribunais do Trabalho, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, tratando situações análogas à escravidão apenas como degradante²⁰⁸, pois como diz a própria assertiva da OIT, enfatizada por Sakamoto, um trabalho degradante nem sempre configura trabalho escravo, muito embora este sempre possua aquele.

De outro lado, há também as centrais sindicais que combatem incessantemente os abusos dos empregadores em busca do trabalho decente. Este trabalho pauta-se pelas lutas das centrais sindicais no Estado do Paraná, por meio do Seminário produzido pelo Projeto de Extensão TDDHEC²⁰⁹. Marisa Stédile²¹⁰, pela Central Única dos Trabalhadores do Paraná, luta para que o Brasil ratifique

²⁰⁶ PLASSAT, Xavier. Erradicar o Trabalho Escravo Exige Consciência e Protagonismo da Sociedade, e Coerência da Ação Pública. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 172-173.

²⁰⁷ Idem, ibidem. p. 175.

²⁰⁸ Idem, ibidem. p. 180.

²⁰⁹ Seminário de Extensão Universitária **Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea** realizado em 08 e 09 de outubro de 2012 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

²¹⁰ Dirigente Sindical da Central Única dos Trabalhadores do Paraná (CUT/PR). Relata ainda, que em situações de greve de bancos, pode ser que estes procurem impedir os trabalhadores de irem para suas casas para que não aderirem à greve; podem fazê-los comer e dormir no local de trabalho, restringindo sua liberdade. São situações por ela vividas que foram complicadas, inclusive para que o movimento sindical pudesse impedir este tipo de poder sobre os trabalhadores.

algumas Convenções da OIT ainda não ratificadas²¹¹. É uma luta da classe trabalhadora na promoção do trabalho decente, pois tais Convenções ainda não ratificadas pelo Brasil são importantes para que não haja situações em que os trabalhadores estejam desprotegidos, até mesmo porque, quando se fala em escravidão moderna, deve ser considerado não apenas o trabalho escravo “direto”, mas aquela também enfrentada nos locais comuns de trabalho, como a submissão do trabalhador às situações constrangedoras e indignas que deveriam ser evitadas, como a precarização e a terceirização, modos que levam ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Da mesma forma, a Denílson Pestana²¹² encampa a luta pelo trabalho decente, como uma forma de combater tais condições análogas à escravidão, e ainda defende a participação das entidades sindicais nos Fóruns de Erradicação do Trabalho Escravo. Para ele, não se pode deixar de lutar por uma melhor educação e melhoria da estrutura educacional do país como um todo. É interessante sua observação, quando diz que os números do resgate anuais se dão por volta de 2.700, e se levarmos em consideração que pode existir pelo menos 100 mil pessoas “escravas”, irá demorar cerca de 37 anos para abolir o trabalho escravo.

Pedro Paulo Cardoso Lapa²¹³, diz que a escravidão hoje é mais cruel que a antiga, tendo em vista o tamanho do assédio moral dentro das grandes empresas e multinacionais, as quais fazem diariamente reuniões para pressionar pela produção, inclusive punindo aqueles que não alcançam a meta que muitas vezes não são factíveis. Para ele, muitos dos problemas começam quando são tolhidos os direitos dos sindicatos, desde o instituto dos interditos proibitórios de greve até no que tange às contribuições; devem ser combatidos tais atos antissindicais, inclusive com a negatividade criação de diversos sindicatos ‘aleatórios’ e sem condição de trazer ganhos reais à categoria. Os sindicatos têm denunciado práticas abusivas por parte de empregadores em várias áreas, na construção civil em especial, que levam os trabalhadores a laborarem em situações análogas à de escravidão.

²¹¹ Refere-se às Convenções 87 (trata da liberdade sindical), 156 (trata da liberdade de oportunidades para trabalhadores com responsabilidades familiares) e 189 (acerca do trabalho doméstico) da OIT, as quais garantem maior proteção ao trabalhador, de forma a não vivenciar condições análogas à de escravo. Cita outras Convenções que necessitam de implemento definitivo pelo governo, tais como 98, 100, 111, 135, 151 e 158 (esta última foi denunciada em 1996, um ano após sua ratificação).

²¹² Presidente da Nova Central Sindical no Paraná (NCST/PR).

²¹³ Advogado Trabalhista e Consultor da Força Sindical no Paraná.

Cezar Bueno²¹⁴, da CTB, traz a ideia de direitos humanos garantidos, como uma forma de lutar contra o constante pedido de flexibilização nas relações de trabalho, além de uma perspectiva mais simplificada que devem possuir os sindicatos, que é o de assegurar direitos individuais e coletivos, minimizando a tendência do desemprego tecnológico e estrutural, e ainda lutar contra novas formas dissimuladas de semiescavidão, como a questão da terceirização.

4.3 ATUAÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Quando se fala em atuação pela via judicial, o grande ator é o Ministério Público, seja esfera trabalhista (MPT) ou penal (MPF). Tendo em vista a autonomia e independências das esferas, o infrator pode ser condenado administrativamente, civilmente e penalmente, além de ter uma condenação trabalhista. Lembra bem Túlio Manoel Leles de Siqueira:

A ação penal poderá ser intentada havendo ou não punição trabalhista, civil ou administrativa, pois tais esferas são autônomas e independentes. É possível a existência de ações simultâneas de processamento de ações individuais trabalhistas, de ação civil pública e penal, independentemente de imposição de sanções administrativas.²¹⁵

A independência das instâncias é reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, como lembra Cazetta Ubiratan:

A independência das instâncias decorre da constatação de que de um mesmo ato podem nascer distintas responsabilidades, sem que isto implique, em qualquer hipótese, em uma alegada situação de *bis in idem*. (...) Independência entre as esferas civil, penal e administrativa é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, eis que, como anota o ministro Celso de Mello, na realidade, as sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a

²¹⁴ Professor Universitário e Consultor da Central Trabalhista Brasileira no Paraná (CTB).

²¹⁵ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. p. 139.

imposição da punição disciplinar independentemente de prévia decisão da instância penal.²¹⁶

Um dos grandes desafios é combater a impunidade penal e enfrentar a reincidência dos grandes latifundiários. Para Leles Siqueira:

(...) O que precisa ser mais combatido é a impunidade e, principalmente, a reincidência de tal prática pelos empregadores (“donos de fazendas”) e seus ajudantes (empreiteiros/gerentes/gatos/pistoleiros)²¹⁷. (...) Os grandes latifundiários são uma espécie de senhores feudais modernos, pois, em seus territórios, fazem suas próprias leis e estão acima delas. Tais leis só valem para a população pobre, na sua maioria os trabalhadores rurais, que são aliciados para trabalhar para eles, em regime de escravidão. Se alguém os contesta é perseguido e até assassinado como nos casos da missionária americana Dorothy Stang e Chico Mendes, ambos mortos por pistoleiros a mando de fazendeiros e o caso do frei dominicano francês Henri dês Roziers, assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra, que anda acompanhado por dois policiais federais, na cidade de Xinguara no Pará, pois está jurado de morte pelos fazendeiros, em virtude de ter denunciado o trabalho escravo.²¹⁸

O intento de processos individuais na justiça não é simples. Por isso, é importante ressaltar o papel do MPT a esse respeito. Este tem intentado diversas ações civis públicas (ACP) no combate à escravidão e também faz parte dos GEFM, o que facilita a colheita de provas. Ao se encontrar trabalhadores em situação análoga à de escravo, há uma tentativa de conciliação por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)²¹⁹, para que o infrator não mais atente contra a dignidade de trabalhadores, reduzindo-os a escravos. Quando há a negativa por parte do infrator, é ajuizada a ACP no âmbito da Justiça do Trabalho, com o pedido de indenização por danos morais coletivos pela prática escravagista, e eventualmente até mesmo danos morais individuais. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO – DANO MORAL COLETIVO – INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. O pedido de indenização por dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação dos danos individualmente sofridos

²¹⁶ UBIRATAN, Cazetta. A escravidão ainda resiste. IN: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 122.

²¹⁷ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. p. 127.

²¹⁸ Idem, ibidem. p. 144.

²¹⁹ O TAC é uma grande arma do MPT. Quando se encontra empregadores infringindo a legislação, busca-se firmar tais termos, que servem como título extrajudicial. Dessa forma, firmado o TAC, o MPT pode ajuizar diretamente a execução.

pelo trabalhador. A indenização por dano moral coletivo tem a mesma natureza pedagógica-preventiva, mas também visa reparar a ordem jurídica violada e os interesses difusos e coletivos da sociedade, indignada pela transgressão dos direitos mais mezinhos do cidadão-trabalhador, retirando-lhe a garantia constitucional do respeito e dignidade da pessoa humana. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. 3ª T./RO 00682-2003-114-08-00-9. Rel. Juiz Convocado ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS. 13 abr 2003.

Houve grande sensibilização do Judiciário Trabalhista sobre essa questão. Foi um longo período de construção, mas atualmente o tratamento que se tem dado para a questão da escravidão contemporânea no âmbito trabalhista é notório. Conforme ensina Erlan José Peixoto do Prado, a ACP busca fazer valer os direitos constitucionalmente garantidos através da atuação do MPT e da Justiça o Trabalho por meio da tutela coletiva. Esta assume especial relevância na repressão ao trabalho escravo, sendo exemplos as condenações concernentes a dano moral coletivo. Em um contexto que leva os trabalhadores a disporem de seus direitos, a ACP adquire feição voltada à realização impositiva da cidadania, garantindo plenamente os direitos fundamentais sociais e sua efetivação no sentido material e até extrapatrimonial²²⁰.

Prado ainda lembra que as primeiras pretensões de danos morais coletivos em 'ACPs' contra condições análogas à de escravo foi em 2001. Tais valores eram destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O problema é que os valores destinados ao FAT dificilmente chegam aos trabalhadores libertos das condições análoga a de escravo, porque tais montantes são destinados a diversos financiamentos econômicos governamentais de Seguridade Social.

Com isso, o MPT estuda a possibilidade de viabilizar a destinação das indenizações por danos morais a medidas diretamente relacionadas com a natureza da infração e do dano causado, vislumbrando a possibilidade de constituição de um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores²²¹. Tais situações são espelhadas na Justiça Restaurativa, pela qual se pensa em viabilizar a destinação dos valores dos danos morais as entidades que prestam assistência aos

²²⁰ PRADO, Erlan José Peixoto do. **A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: o dano moral coletivo. IN: NOCCHI, Andréa S. Pastous [et. al.] (Coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação 2º ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 182-197.

²²¹ Nesse sentido, no Estado do Mato Grosso foi criado o FETE – Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo. A iniciativa visa encaminhar os recursos dos danos morais para o trabalho escravo específico. Notícia: Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo é criado no Mato Grosso. Disponível em <<http://www.cutmt.org.br>>. Acesso em 09 out. 2012.

libertados (como a ONGs, CPT, entre outros), já que o Estado não oferece; ou mesmo, destinar o repasse dos valores arrecadados a título de danos morais coletivos às regiões ou às cidades de origem desses trabalhadores, de modo que estas possam oferecer melhores condições para os que lá estão não terem o mesmo destino. Importante ressaltar que a prática restaurativa visa a restauração dos relacionamentos sociais. A grande pergunta da Justiça Restaurativa é: “o que você pode fazer agora para restaurar isso?”. Por isso a importância o TAC, pela qual deve ser ajustada uma maneira de como as obrigações impostas ao infrator propiciem concreta e perceptível reparação à comunidade e aos trabalhadores lesados²²². Ainda, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), no ano de 2002.

Do outro lado está a Justiça do Trabalho, onde Firmino Alves Lima mostra uma decisão de 15.08.1998 que reconhece a existência da prática do sistema de contratação de dívidas como forma de aprisionamento dos trabalhadores, apesar de não ser este o objeto da lide. Trata-se do Processo 2.231/1998, 1ª turma, TRT da 8ª Região (PA), o qual reconheceu a referida prática muito comum na região, que caracteriza trabalho escravo, julgando como ilegais os descontos decorrentes de compra em armazém da própria empresa agrícola situada no Município de Parauebas. O autor diz que esta consideração é extremamente importante para demonstrar que a jurisprudência reconhecia a prática do trabalho em condições análogas à de escravo mediante algumas situações típicas e alguns fatos peculiares desta modalidade de prestação laboral²²³. Alves ainda diz que:

As ações civis pública postulam a consideração da prática de trabalho em condições análogas à de escravo e a aplicação de penalidades aos maus empregadores. (...) foram fundamentais para a construção de uma definição jurisprudencial do que era trabalho em tais condições, sem contar que desindividualiza o litígio, o que favorece para a condenação e através do MPT melhora o sistema probatório. (...) a primeira foi ajuizada no TRT 8ª Região, julgada em 17/02/2002, ACP n. 491-2002-117-8-00²²⁴. A importância da decisão não reside somente na consideração da violação de direitos transindividuais de ordem coletiva, como também faz a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo dentro de um conceito mais abrangente. A mesma empregadora foi condenada no Processo n. 1780-2003-117-8-00, em 22/02/2003, pela prática reiterada,

²²² PRADO, Erlan José Peixoto do. Op. cit., p. 182-197.

²²³ LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a Caracterização do trabalho em Condições Análogas à de escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 202-203.

²²⁴ Idem, ibidem. p. 203.

tendo a Turma aumentado a condenação em danos morais coletivos para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinadas ao FAT.²²⁵

Com isso, os juízes passaram a verificar a prática do trabalho análogo ao de escravo conforme os preceitos penais e, acima de tudo, baseado na dignidade da pessoa humana, com a finalidade de impor o dano moral coletivo. Nesse sentido:

I. TRABALHO FORÇADO. DANO MORAL COLETIVO – A prática do trabalho forçado viola um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, qual o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). A sociedade deve combatê-lo. O Estado deve reprimi-lo. O Poder Judiciário, então, deve agir, quando provocado, no sentido de restabelecer o cumprimento dessa norma. Logo, caracterizado o trabalho forçado, é evidente o dano moral coletivamente considerado, que vulnera o respeito indispensável a que todo o ser humano tem direito. (...). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. 1ª T./RO 01327-2003-112-08-00-4. Rel. Juiz GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. 04 out 2005.

Também surgiram decisões que caracterizaram as condições degradantes:

DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. Afigura-se perfeitamente possível a ocorrência de dano moral coletivo proveniente de perversas relações de trabalho, quando em detrimento da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade, na hipótese de restar configurado o trabalho em condições análogas à escravidão, em razão de sua ampla repercussão perante a sociedade mundial e o transtorno social causado: “... se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in “Trabalho com Redução do Homem a Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”). Processo 00611-2004-118-08-00-2, TRT8, 2ªT, Rel. Lúcio Vicente Castiglioni, 14 dez 2005.

Ao alcançar o Tribunal Superior do Trabalho (TST), este mantém o entendimento dos Tribunais Regionais, como na ementa *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO -

²²⁵ LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a Caracterização do trabalho em Condições Análogas à de escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 204-205.

REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 178000-13.2003.5.08.0117, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 18/08/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2010)

E recentemente continua a condenar a prática, como segue:

(...). DANO MORAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES (violação aos artigos 5º, III, X, XLVII, da CF/88, 149, do CPP, 1º, -a- e -b-, da Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, e divergência jurisprudencial). Constatado que os trabalhadores substituídos trabalhavam em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, como acesso a água potável, alojamento ou instalações sanitárias adequadas, havendo ainda endividamento dos empregados em decorrência de dívidas contraídas pelo sistema -barracão-, no qual eram adquiridos, em estabelecimento localizado na propriedade investigada, diversos produtos, dentre os quais equipamentos de proteção e ferramentas utilizadas na prestação de serviços, restou configurada a exploração de trabalho em condições degradantes, situação repudiada pela sociedade e veementemente combatida pelo Estado, cujo maior objetivo deve ser a garantia, aos cidadãos, de um padrão mínimo civilizatório. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 58500-83.2002.5.16.0013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva. Data de Julgamento: 17/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013)

Em resumo, tanto o MPT quando a justiça trabalhista tem se voltado para a questão com intuito de não deixar que um empregador infrator seja totalmente impune do crime a que cometeu: sujeitar um trabalhador a condições análogas à de escravo. Muito embora haja desentendimento em relação a “Lista Suja”, a ACP e os danos morais coletivos, aliados à sensibilidade dos juízes, têm sido extremamente úteis como instrumento repressivo da escravidão contemporânea.

4.4 PROJETOS DE REINSERÇÃO SOCIAL

Após ser resgatado, o egresso do trabalho escravo possui poucas expectativas de alcançar um emprego em condições decentes, em especial pelo fato de muitas vezes não ser alfabetizado, menos ainda qualificado para outros postos de trabalho que demandam certa especialidade.

Conforme ensina Plassat:

O maior desafio, e mais complexo, é depois do resgate. Já começamos a ter algumas experiências positivas tanto na Campanha da CPT quanto no programa conjunto iniciado há pouco no Mato Grosso, sob o impulso da COETRAE daquele Estado. O segredo é apostar no protagonismo dos trabalhadores e fornecer meios que possam sustentar a mudança qualitativa; os três meses de seguro desemprego concedidos após o resgate são pouca coisa.²²⁶

Segundo Kevin Bales, as pessoas não escravizam as outras para lhes fazerem mal; elas escravizam para obterem lucro. Para Bales, existe uma ligação intrínseca com o que está acontecendo com o nosso ecossistema e os nossos direitos humanos: a maioria da escravização contemporânea tem sido para destruir o ecossistema, a exemplo da floresta amazônica. Também, é possível fazer uma coligação entre aqueles que são ou caem na rede de escravidão: pobres, vulnerabilizados pela falta de apoio da lei ou do governo, que recebem a seguinte pergunta de um aliciador: quer um emprego? A pessoa necessita trazer alimento para si e para sua família, não se nega ao trabalho; mas quando chega, encontra um trabalho em condições degradantes, e quando tenta sair, são coagidos moral e fisicamente, e só então percebe que foi escravizado²²⁷.

Assim como no mundo, e amplamente comprovado por inúmeros autores, no Brasil, em pleno século XXI, e em uma das maiores economias do mundo, o desenvolvimento ainda convive com a escravidão. Nessas condições, nosso país não pode admitir tal condição; tem mesmo que bater de frente. Quem procura

²²⁶ PLASSAT, Xavier. Erradicar o Trabalho Escravo Exige Consciência e Protagonismo da Sociedade, e Coerência da Ação Pública. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 172,

²²⁷ BALES, Kevin. **Como combater a escravidão moderna**. Disponível em <http://www.ted.com/talks/kevin_bales_how_to_combat_modern_slavery.html>. Acesso em 05 out. 2013.

trabalho, não pode achar escravidão²²⁸. Se a escravidão análoga nos dias atuais é tratar um trabalhador como se fosse coisa, resgatar o trabalhador dessa condição desumana é o primeiro passo para devolver a ele a dignidade²²⁹.

A primeira parte da reinserção social do trabalhador resgatado advém do seguro desemprego por três meses pagas com recursos provenientes do FAT e, após responder um questionário socioeconômico, dentre outras ações, os trabalhadores resgatados tem sua inserção prioritária no programa Bolsa Família²³⁰, baseada em um acordo de cooperação do MTE com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)²³¹. Schwarz também defende este programa no combate à escravidão contemporânea. Para o autor:

A inclusão dessas pessoas em programas como o Bolsa Família (...) representa, nesse processo, um passo significativo, na medida em que põe ao alcance das pessoas em situação de extrema pobreza, mediante transferências condicionadas, ao menos uma parcela dos recursos econômicos necessários ao provimento do mínimo existencial. No curto prazo, esse programa fornece dinheiro diretamente aos pobres, provendo uma ajuda de emergência; no longo prazo, as condições da transferência, como a manutenção das crianças na escola ou a sua submissão a programas de saúde, promovem o investimento no desenvolvimento humano.²³²

Também há o Projeto Marco Zero, que visa a intermediação de mão de obra rural, eliminando a figura do aliciador, que recruta trabalho cujo resultado é situações análogas à escravidão. Este projeto objetiva executar, nos Estados mais afetados pelo aliciamento de mão de obra para o trabalho escravo, a intermediação pública para o trabalho relacionado à atividade rural através das agências de emprego do Sistema Nacional de Emprego (SINE), onde serão concretizados os contratos de trabalho²³³. Por outro lado, não há notícias de implantação efetiva deste Projeto.

²²⁸ LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. **Erva-Mate: erva que escraviza**. Fortaleza, CE: La Barca, 2012. p. 15.

²²⁹ Reportagem Frente de Trabalho. Trabalho Escravo – Ação Integrada, MT. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=eCvkKmNpOP0>>. Acesso em 27 set. 2013.

²³⁰ Programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em 27 out. 2013.

²³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

²³² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008. p. 163.

²³³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Projeto Marco Zero – Intermediação Rural**. Disponível em <<http://www.cdes.gov.br/documento/2226666/projeto-marco-zero-intermediacao-rural-resumo-executivo-mte-abril-2010-.html>>. Acesso em 27 out. 2013.

Um projeto pioneiro de reinserção social foi feito no Estado do Mato Grosso, chamado de “Ação Integrada para Qualificação e Reinserção Profissional dos Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade em Mato Grosso”. É um projeto criado em 2009, elaborado pela Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo em Mato Grosso (COETRAE/MT), formado por um grupo de instituições que compõem a chamada Ação Integrada. É um projeto que não possui fins lucrativos, pois representa o interesse das diversas instituições que o compõe, juntamente com as parcerias firmadas e empresas que apoiam o projeto com o intuito de erradicar o trabalho escravo no Mato Grosso, promovendo o “trabalho decente” como modelo eficiente e eficaz no que tange as relações de trabalho. O projeto conta com a participação de diversas instituições e tem o apoio da OIT-Brasil; é comandado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/MT), com diversas parcerias como Ministério Público do Trabalho no Mato Grosso (PRT 23ª Região), Sistema Nacional de Emprego (SINE) e Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), Secretaria do Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECS), Centro de Pastoral para Migrantes (CPM), Serviço Social da Indústria (SESI), entre outros²³⁴.

O projeto atua com finalidade de promover assistência social e profissional ao trabalhador resgatado e integrá-lo a sociedade utilizando mecanismos de políticas existentes, assegurando ao egresso do trabalho escravo o direito de usufruir de treinamento e cursos oferecidos adequados ao perfil desse trabalhador para a realidade de mercado, utilizando estudo socioeconômico²³⁵.

Em outras palavras, quando o trabalhador é resgatado do trabalho escravo no Estado do Mato Grosso, é encaminhado ao Projeto que, através de um estudo do perfil do trabalhador, coloca-o desde curso de alfabetização (se é analfabeto) até o de qualificação profissional, de acordo com as demandas de mercado no Estado, através dos vários parceiros. Assim, a Política de Qualificação e Reinserção Profissional surge como a medida mais adequada para garantir que os egressos do trabalho escravo, além de não mais se submeterem a situações de degradância, consigam sua autonomia efetiva. Para tanto, parte-se da premissa de que há uma relação direta entre a qualificação profissional e a inserção e permanência dos

²³⁴ Cartilha do projeto de qualificação (Ação Integrada) e Projeto de qualificação e reinserção profissional dos resgatados do trabalho escravo e ou em situação de vulnerabilidade em Mato Grosso (Ação Integrada). Disponível em <www.fetraconspar.org.br>. Acesso em 04 jun. 2012.

²³⁵ Idem, ibidem, loc. cit.

trabalhadores no mercado de trabalho e na promoção de geração de trabalho e renda. Por isso, o escopo do projeto é a integração da política de qualificação com as demais políticas públicas de trabalho, emprego e renda e com aquelas dos campos da educação e do desenvolvimento regional²³⁶. O projeto virou referência mundial contra o trabalho escravo, segundo representante da OIT Internacional, pois é único no mundo²³⁷.

Baseado neste projeto, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 9ª Região iniciou em 2011 um projeto piloto, chamado de Pacto de Erradicação do Trabalho Escravo no Paraná. Para isso, foram chamadas diversas entidades patronais e dos trabalhadores, para que se criasse um pré-projeto de reinserção dos egressos do trabalho escravo. Houve várias reuniões, com o objetivo de criar comissões, nas quais produziram o pré-projeto de reinserção social, baseado no Projeto “Ação Integrada” do Mato Grosso e adaptado à realidade do Estado do Paraná. No ano de 2012 foi formada as Comissões de Audiência Pública e de Trabalho visando a criação do Projeto Resgatando a Cidadania. Em outubro de 2013, foi apresentado pela Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS/PR) e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (SRTE/PR) o pré-projeto “Resgatando a Cidadania”, ainda em vias de discussão, contando com o apoio da PRT da 9ª Região e de diversas entidades, inclusive a Universidade Federal do Paraná, através do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito.

Em resumo, há diferentes projetos e políticas públicas para a reinserção social de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo. O Projeto Ação Integrada é o mais adequado para a qualificação profissional dos egressos do trabalho escravo, pois além de promover trabalho decente, tem por intento o feito através de políticas públicas, como na visão de Schwarz²³⁸, na qual há a interação

²³⁶ Cartilha do projeto de qualificação (Ação Integrada) e Projeto de qualificação e reinserção profissional dos resgatados do trabalho escravo e ou em situação de vulnerabilidade em Mato Grosso (Ação Integrada). Disponível em <www.fetraconspar.org.br>. Acesso em 04 jun. 2012.

²³⁷ Notícia publicada no site “Olhar Direito”. Disponível em <http://copa.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Projeto_de_Cuiaba_vira_referencia_mundial_contra_trabalho_escravo&id=277>. Acesso em 15 ago. 2013.

²³⁸ Para o autor, há uma habitual tendência burocratizante e centralizadora do processo decisório de políticas, que retira a participação ativa e efetiva dos cidadãos, ou seja, os institutos tradicionais da democracia têm vinculado a políticas públicas a uma ideia reduzida de democracia, de simples técnica de procedimentos institucionais. Prova disso se dá pela baixa filiação partidária do eleitorado, na falta geral do envolvimento político e social; o contexto que surge é a legitimação dessas políticas através da avaliação da eficácia das políticas públicas e

dos atores envolvidos e de toda a sociedade, não sendo um projeto somente estatal. Ainda assim, há muito trabalho para que essa forma abominável de deturpação dos direitos humanos e garantias sociais seja repelida da nossa sociedade, no Brasil e no mundo.

na sua demarcação, a partir de instrumentos de autotutela: organizações populares, conselhos populares, parcerias com o setor privado, etc. Políticas estatais, portanto, são diferentes de políticas públicas; nestas, há a efetiva participação da sociedade (SCHWARZ, 2008, p. 157).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo contribuir para uma melhor compreensão da leitura do trabalho decente e sua antítese, qual seja, à existência da escravidão contemporânea e suas expressões. Desde o ano de 2003, o Brasil vem propondo duas políticas que tendem a abolir toda forma de trabalho indigno, quais sejam, a erradicação do trabalho escravo e a promoção do trabalho decente. Muito embora aquele tenha antecedido este, ambos estão interligados, não somente pela previsão expressa, mas também pela proibição implícita de retrocesso social, não devendo existir formas de trabalho que retirem a dignidade do trabalhador.

Quando se fala em trabalho, está se falando na forma pela qual traz sustento a uma pessoa, que vai lhe garantir que tenha condições de sobrevivência e ainda irá prover todos os direitos sociais elencados em nossa Carta Magna. É preciso ter em mente que a Constituição Federal tem por escopo garantir a dignidade da pessoa humana, e para isso prevê diversos instrumentos de proteção ao trabalhador, inclusive aos valores sociais do trabalho. Trabalho é um direito social fundamental para a pessoa, e por isso o Estado deve garantir o acesso a postos de trabalho decente de forma a atender a conjuntura existente, seja através da educação e qualificação das pessoas, seja através do combate à vulneração dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A política nacional do trabalho decente é a consagração de todos os direitos garantidos constitucionalmente, em especial àqueles contidos no art. 7º da Carta Magna, somados aos princípios básicos instituídos nos mais diversos dispositivos constitucionais, bem como materializa os Tratados e Convenções celebrados pelo Estado brasileiro diante da OIT. A promoção do trabalho decente concretiza, sobretudo, a dignidade do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Através dos PNETEs muito está sendo feito, mesmo que ainda haja muito a se fazer. É preciso avançar, criando mais agendas regionais, intermunicipais e municipais, de modo que tal política alcance a todos, conforme as peculiaridades microrregionais. Há uma luta incessante pela garantia dos direitos socialmente adquiridos, pela impossibilidade de retrocesso social, como a flexibilização dos direitos trabalhistas, que garantem uma proteção mínima ao trabalhador hipossuficiente.

A atuação dos GEFM é divulgada por todos os meios midiáticos possíveis, e ainda assim, muitas pessoas não acreditam que ainda exista trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Querem negar as evidências a cada dia, seja por causa da denominação, seja por causa da conceituação ou da definição feita no CP ou mesmo pelo ataque à suposta discricionariedade dos Auditores Fiscais do MTE, nas atuações administrativas. É importante salientar que não se trata de total discricionariedade, mas de existência normativa suficiente para caracterização da prática trabalho em condições análogas, as quais inclusive já geram indenizações muitas vezes milionárias. Da mesma forma faz a os reducionistas, a qual, a troco de aprovar a “PEC do Trabalho Escravo”, procuram caracterizar trabalho escravo através de lei auxiliar com preceitos diferentes dos elencados no CP, utilizando somente dispositivos das Convenções n. 29 e 105 da OIT, relevando retrocesso, visto que a estrutura contemporânea é diferente daquela vividos a mais de 50 anos atrás, quando feitas tais convenções; hoje, há muitas expressões de trabalho indigno não imaginado à época. A sociedade mudou, o mundo mudou, e as formas de se escravizar também.

Como visto, o Estado brasileiro é referência mundial na repressão à escravidão contemporânea, muito por conta da sua legislação mais delineada, fruto do I PNEDE em 2003, ou seja, recente. Por isso, a definição é moderna e traz os contornos característicos necessários para se perceber o que seja trabalho análogo ao de escravo, pela doutrina, jurisprudência e também pelas diversas atuações extrajudiciais exemplares. O estudo de tal forma de coisificação do trabalhador é esmiuçado por uma bibliografia que vem crescendo constantemente e difundida na rede mundial de computadores; torna-se contraditório articular falta de conceituação ou definição específica do que venha a ser escravidão contemporânea. Ainda, há interessantes projetos de reinserção social àqueles trabalhadores que caíram na rede da escravidão, os quais necessitam de melhor aproveitamento.

Por todo o exposto, a definição é simples: trabalho em condições análogas à de escravo é o trabalho indecente, que suprime direitos e garantias básicas do trabalhador. A existência da escravidão contemporânea nesse aspecto é atentatória não somente ao Estado, mas para toda a sociedade. Uma pergunta feita por Kevin Bales fica a pairar sobre isso: se não conseguimos acabar com essa prática, repugnada por todos, realmente somos livres?

6 REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **Como combater a escravidão moderna**. Disponível em <http://www.ted.com/talks/kevin_bales_how_to_combat_modern_slavery.html>. Acesso em 05 out. 2013.

BETTO, Frei. **Trabalho escravo, até quando?**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/11427>>. Acesso em 11 nov. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12.ed. rev. e ampl. [São Paulo, SP]: Saraiva, 2012. v. 2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=91039&norma=116460>>. Acesso em 23 out. 2013.

_____. DECRETO Nº 1.538, DE 27 DE JUNHO DE 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em 02 nov. 2013.

_____. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). Erradicação do Trabalho Escravo. CONATRAE. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em 25 out. 2013.

_____. Ministério da Integração Nacional (MIN). Portaria nº 1.150 de 18 de novembro de 2003. Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de

Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Disponível em <http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html>. Acesso em 31 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01 de 24 de Março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>>. Acesso em 31 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Instrução Normativa nº. 91, de 05 de outubro 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 05 set. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Portaria n.º 265, de 06 de junho de 2002. Dispõe sobre Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>. Acesso em 31 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Projeto Marco Zero – Intermediação Rural**. Disponível em <<http://www.cdes.gov.br/documento/2226666/projeto-marco-zero-intermediacao-rural-resumo-executivo-mte-abril-2010-.html>>. Acesso em 27 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Termo de Cooperação do Trabalho Escravo. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/>. Acesso em 05 jun. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro de 2012. Disponível em <www.mte.gov.br>. Acesso em 16 ago. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Portaria Interministerial N.º 2, DE 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em 05 jun. 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

_____. **Programa Bolsa Família**. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em 27 out. 2013.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado PLS, nº 432 de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>. Acesso em 12 nov. 2013.

I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE. Texto-Base: Conferências Municipais / Regionais / Estaduais. Brasília, Setembro de 2011. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/emprego-e-trabalho-decente/publicacoes/>>. Acesso em 17 set. 2013.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado hoje - 28 jan**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/11743>>. Acesso em 11 nov. 2013.

COSTA, Mônica Oliveira da. **Trabalho decente segundo estudos da OIT**. Disponível em <<http://www.funtrab.ms.gov.br/>>. Acesso em 12 set. 2013.

DELMANTO, Celso... [et al.]. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

“Em Discussão!”, Revista de audiências públicas do Senado Federal. **Planos brasileiros de erradicação são elogiados internacionalmente**. Ano 2 – Nº 7 – Brasília: maio de 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ESCRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABAL> Acesso em 11 set. 2013.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012.

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional**. 2ª Ed. rev. e aum. São Paulo (SP): Hucitec. Curitiba (PR): Scientia et Labor. 1988.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ***ILO global estimate of forced labour: results and methodology***. International Labour Office, Special Action Programme to Combat Forced Labour (SAP-FL). Geneva: ILO, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. *Ebook [1366x768]*.

LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. **Erva-Mate: erva que escraviza**. Fortaleza, CE: La Barca, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília (DF): Ed. do Autor, 2010.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (COORDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Procurador do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (MPT/PR). **Trabalho Escravo E Direitos Humanos: A Experiência Do PACTO**. Palestra proferida no Seminário de Extensão "Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea", realizado em outubro de 2012.

ONG REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo**. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acesso em 19 ago. 2013.

_____. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001)**. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em 05 out. 2013.

_____. **Por que aprovar a PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438>>. Acesso em 01 nov. 2013.

_____. **Projeto Escravo Nem Pensar**. Disponível em <<http://www.escravnempensar.org.br/sobre-o-projeto/>>. Acesso em 25 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em 12 set. 2013.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

_____. **O custo da coerção**. OIT: Lisboa, 2009.

_____. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

_____. **Uma Aliança global contra o trabalho forçado**. OIT: Genebra, 2005.

_____. - Escritório no Brasil. **O que é Trabalho Decente**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acesso em 18 jul. 2013.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>. Acesso em 23 out. 2013.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDHM-UF-2010.aspx>>. Acesso em 31 out. 2013.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília, OIT, 2006.

SAKAMOTO, Leonardo. **Lei Áurea, 125 anos: a “reinvenção” do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/05/13/lei-aurea-125-anos-a-reinvencao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 05 out. 2013.

SCHWARZ, RODRIGO GARCIA. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: Ed. LTr. 2008.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010.

SURKAMP, Luíze. **O Mapa do Trabalho Escravo no Brasil e no Paraná**. Palestra proferida no Seminário de Extensão "Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea", realizado em outubro de 2012.

THÉRY, Hervé; Mello-THÉRY, Neli Aparecida de; GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Revista NERA. Presidente Prudente. Ano 13, nº. 17. pp. 07-28. Jul-Dez./2010.

VADE Mecum RT. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Walk Free Foundation (“Walk Free”). **The Global Slavery Index 2013**. Disponível em <<http://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em 17 out. 2013.

6.1 SITES CONSULTADOS

<http://www.cptnacional.org.br/>

<http://www.oitbrasil.org.br>

<http://www.onu.org.br/>

<http://www.mpt.gov.br>

<http://www.mte.gov.br>

<http://www.reporterbrasil.org.br>

<http://www.trabalhoescravo.org.br>

<http://www.tst.jus.br>

BLOG DA BANCARROTA. **Mudanças no Mercado de trabalho**. Disponível em <<http://blogdabancarrota.blogspot.com.br/2013/03/mudancas-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em 01 mar. 2013.

BREMBATTI, Katia. **Ninguém é preso por trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1380397>>. Acesso em 12 nov. 2013.

Cartilha do projeto de qualificação (Ação Integrada) e Projeto de qualificação e reinserção profissional dos resgatados do trabalho escravo e ou em situação de vulnerabilidade em Mato Grosso (Ação Integrada). Disponível em <www.fetraconspar.org.br>. Acesso em 04 jun. 2012.

Notícia publicada no site. Disponível em <http://copa.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Projeto_de_Cuiaba_vira_referencia_mundial_contra_trabalho_escravo&id=277>. Acesso em 15 ago. 2013.

Notícia: Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo é criado no Mato Grosso. Disponível em <<http://www.cutmt.org.br>>. Acesso em 09 out. 2012.

Reportagem Frente de Trabalho – **Trabalho Escravo - Ação Integrada**. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=eCvkKmNpOP0>>. Acesso em 27 set. 2013.

ANEXO A - QUADRO GERAL DE OPERAÇÕES SIT/SRTE



Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE 1995 a 2013*

Ano	N.º Operações	N.º de Estabelecimentos Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
2013	111	185	1.137	4.389.652,96	2.696
2012	141	255	2.750	9.676.387,00	3.753
2011	170	341	2.491	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	1504	3.626	45.558	82.473.694,74	42.525

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

* **Atualizado até: 11/10/2013**

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

ANEXO B - CAMPANHA DA CPT CONTRA O TRABALHO ESCRAVO - ESTATÍSTICAS EM 31/12/2011

Dados da CPT em 31/12/2011, conferidos com informações do MTE até 10/05/2012

POR ATIVIDADE 2003 a 2011	CASOS	FISCALIZ		ENVOLV		LIBERT		
		%	%	%	%	%	%	
PECUÁRIA	1258	56%	716	48%	22334	38%	10883	29%
CANA	72	3%	66	4%	12401	21%	10495	28%
OUTRAS LAVOURAS	267	12%	212	14%	9920	17%	6720	18%
OUTRO & n.i	196	9%	172	11%	4212	7%	3399	9%
CARVÃO	234	10%	160	11%	4767	8%	2622	7%
DESMATAMENTO	107	5%	74	5%	3131	5%	1877	5%
REFLORESTAMENTO	67	3%	65	4%	1122	2%	934	2%
EXTRATIVISMO	19	0,80%	14	0,90%	621	1,10%	393	1,00%
MINERAÇÃO	27	1,20%	21	1,40%	624	1,10%	246	0,70%
TOTAL	2247	100%	1500	100%	59132	100%	37569	100%

LISTA SUJA POR ATIVIDADE (30/12/2011)	PROPRIETÁRIOS	LIBERTADOS	%	
			PROPRIETÁRIOS	LIBERTADOS
PECUÁRIA	131	3.317	44,30%	37,10%
CARVÃO	60	871	20,30%	9,70%
LAVOURA	38	1.210	12,80%	13,50%
REFLORESTAMENTO	25	355	8,40%	4,00%
CANA	11	2.581	3,70%	28,90%
CONSTRUÇÃO CIVIL	11	231	3,70%	2,60%
DESMATAMENTO	10	200	3,40%	2,20%
EXTRATIVISMO	5	59	1,70%	0,70%
MINERAÇÃO	3	46	1,00%	0,50%
OUTRO (comércio) & n.i	2	71	0,70%	0,80%
TOTAL (sendo 2 nomes repetidos)	296	8.941	100,00%	100,00%

REGIÃO	CASOS				LIBERTADOS				
Source : CPT/MTE/MPT	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011	2012*
N	131	113	99	96	1.002	793	797	518	1100
NE	50	43	26	38	1.498	896	275	317	277
CO	53	38	38	46	1.684	658	569	782	333
S	22	27	18	23	527	343	397	154	673
SE	24	20	34	46	555	1.593	992	730	367
TOTAL	280	241	215	249	5.266	4.283	3.054	2.501	2.750
s/t AMAZÔNIA	191	165	136	133	1.682	1.262	1.035	727	-
%	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011	2012*
N	46,80%	46,90%	46,00%	38,60%	19,00%	18,50%	26,10%	20,70%	40,00%
NE	17,90%	17,80%	12,10%	15,30%	28,40%	20,90%	9,00%	12,70%	10,10%
CO	18,90%	15,80%	17,70%	18,50%	32,00%	15,40%	18,60%	31,30%	12,10%
S	7,90%	11,20%	8,40%	9,20%	10,00%	8,00%	13,00%	6,20%	24,50%
SE	8,60%	8,30%	15,80%	18,50%	10,50%	37,20%	32,50%	29,20%	13,30%
TOTAL	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
s/t AMAZÔNIA	68,20%	68,50%	63,30%	53,40%	31,90%	29,50%	33,90%	29,10%	-

* Dados coletados do Ministério do Trabalho e Emprego – Quadro de Fiscalizações Geral – SIT/SRTE/DETRAE.

ANEXO C - CADASTRO DE EMPREGADORES – “LISTA SUJA”

CADASTRO DE EMPREGADORES – PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 02 DE 12 DE MAIO DE 2011 – *Ranking por Estado*.

Atualizado até: 31/10/2013*.

Posição	Estado	Número de Estabelecimentos
1	PA	111
2	MT	60
3	GO	45
4	MG	38
5	MA	33
6	TO	31
7	RO	23
8	MS	21
9	SC	21
10	AM	20
11	PR	16
12	BA	14
13	PI	13
14	RS	10
15	SP	10
16	ES	8
17	AC	4
18	CE	2
19	PE	2
20	RJ	2
21	RN	2
22	PB	1
23	RR	1
24	AL	1
25	SE	0
26	AP	0
27	DF	0
	Total	489

Fonte: <http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/listasuja/lista>

ANEXO D - QUADRO COMPARATIVO REDAÇÃO 'PEC TRABALHO ESCRAVO'

<p>Constituição Federal</p> <p>Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.</p>
<p>Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999</p> <p style="text-align: right;"><i>- texto aprovado pelo Senado em 2001 -</i></p> <p>Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.</p> <p>As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p> <p>Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados)</p> <p style="text-align: right;"><i>- texto aprovado pela Câmara em 2012 -</i></p> <p>Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.</p> <p>AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p> <p>Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.”(NR)</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados). Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.